PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 25/04/2016 17:02:59
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 25/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5727

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 04 de maio de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000418-0
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002764-7
IMPETRANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETERIÇÃO AO POSTO DE TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - APLICAÇÃO DO ART. 27, II DA L.C. N.º 194/2012 - SEGURANÇA DENEGADA.
As promoções nos quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima regulam-se pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2012, que estabelece em seu artigo 27 os critérios para promoção por antiguidade.
De fato, o impetrante fora promovido ao cargo de 2.º Tenente em data anterior ao Policial Militar promovido. Contudo, nas promoções subsequentes, quais sejam, 1.º Tenente e Capitão, o concorrente obteve a promoção em data anterior ao impetrante, fator esse que permite a sua promoção ao posto de Tenente Coronel, por antiguidade, nos termos da legislação pertinente.
Diante da inexistência de qualquer ilegalidade no ato coator e à míngua de direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 000.15.002764-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 20 de abril de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=
SICOJURR - 00051657

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO PENAL ORDINÁRIO Nº 0000.15.002259-8
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOÃO BATISTA CAMPELO
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 09.12.2014, em desfavor de João Batista Campelo, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 14 da Lei n.º 10.826/03 e 147 do Código Penal, supostamente praticados no Distrito Federal.

A denúncia ofertada fora recebida pelo Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante no dia 18.12.2014 (fl. 64).

Todavia, em 14.05.2015 (fl. 119) o acusado informou sua nomeação para o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, o que gerou o deslocamento da competência para esta Corte de Justiça, nos termos do art. 26, XXXII, "a", do RITJRR, cabendo-me a relatoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela nulidade do recebimento da denúncia, uma vez que o Juízo do Distrito Federal a recebeu posteriormente à investidura do acusado no cargo que lhe confere prerrogativa de foro.

Nesse contexto, determinei a intimação do acusado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 140/141).

Apresentada a peça defensiva (fls. 143/174), vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Não mais persiste a competência originária deste Tribunal Pleno para o processamento e julgamento do presente feito.

Isso porque, denota-se do Diário Oficial do Estado de Roraima do dia 23 de março de 2016 (n.º 2727), que o acusado foi exonerado do cargo de Secretário de Segurança do Estado, o que faz cessar a prerrogativa de foro a ele conferida.

Com efeito, o foro privilegiado somente se justifica enquanto evidenciada a necessidade de proteção ao exercício da função pública, uma vez que a modificação de competência não pode ser considerada um privilégio pessoal, mas sim uma forma de proteção ao cargo público exercido. Assim, a partir do momento em que a autoridade deixa, por qualquer motivo, de exercer tal função, cessa imediatamente a prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

"INQUÉRITO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DO DANO. ANÁLISE. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Não mais investido o indiciado no cargo que definia a fixação da prerrogativa de foro, insubsistente, portanto, a causa ensejadora do privilégio, cessada está a competência deste órgão colegiado em apreciar a matéria, caso em que retornam os autos ao juízo monocrático competente para examinar o deslinde do TAC (termo de ajuste de conduta). Incompetência declarada. Remessa a origem. Juízo natural da causa. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA." (TJ/GO - Acórdão publicado no DJGO 23.07.2013, pág. 284)

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

ISSO POSTO, considerando que o acusado não exerce mais o cargo de Secretário de Estado, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, competente para processar e julgar a presente ação penal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001830-7
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Intime-se a autoridade coatora impetrada para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Segredo de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002745-6
RECORRENTE: E. L. D. S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Intime-se a autoridade coatora ou seu representante legal, para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.028, § 2.º do CPC).

2. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001670-7
IMPETRANTE: AUGUSTO FIRMINO TORRES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=
SICOJURR - 00051657

DESPACHO

Denota-se dos autos, que o Estado de Roraima cumpriu devidamente a determinação de fl. 112.

Assim, intime-se o impetrante e seu representante legal para efetuar a prestação de contas da compra do medicamento.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002757-1
IMPETRANTE: COSTA RICA TÉCNICOS LTDA
ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAMA
CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,71 (trinta e oito reais e setenta e um centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 138.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 25 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007365-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDO: CARLOS ADERME VISSOTTO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008601-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009361-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: ANDREIA FEITOZA COSTA FASSANARO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009610-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDO: JANE CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008564-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ MORAIS MARTINS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904656-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: MEIRE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008451-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: ARIADNA LOIOLA DE SOUSA
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008292-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

RECORRIDA: IVONE SOBRINHO DE SOUSA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007729-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: ESTER COSTA FERREIRA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008743-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: PEURIS FRANK RODRIGUES LAU
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001380-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: JACIRA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007741-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: DULCILENE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008409-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: OSVALDINA CARNEIRO E SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008560-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDO: EDMILSON ABREU ALVES
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007589-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009323-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: ELAINE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011122-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: MARIA SELMA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008956-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: LUZILENE DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.001631-5
EMBARGANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração interpostos são, na verdade, contra acórdão proferido no agravo regimental n.º 00016.000056-8 e ajuizado em face da decisão monocrática que extinguiu a apelação cível em epígrafe.

Sendo assim, para evitar posterior tumulto processual, determino o desentranhamento da petição de embargos de fls. 703/707 e sua juntada aos autos do agravo regimental acima mencionado.

Feito isso, apensem-se os respectivos processos.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jKWHrCWPhY0+B/8uieoBnoKtdvo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 25/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001190-4 - MUCAJAÍ/RR
1ºAPELANTE 2ªAPELADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS(AS): DR(A) PEDRO ROBERTO ROMÃO – OAB/SP 209.551 e Outro
2ºAPELANTE: EUCATUR – EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA COSTA – OAB/RR 287-B
1ªAPELADA: A. V. DE A. menor representada por sua genitora ELZY PEREIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR 451
RELATORA: DES.(A) ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704860-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS(AS): DR(A) SIVIRINO PAULI – OAB/RR 101-B e Outros
APELADOS: RAIMUNDO PIRES DA COSTA e Outros
ADVOGADOS(AS): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR 317-A e Outra
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101017-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL –OAB/RR 377-N
APELADO: BERNARDO ANTONIO DOS SANTOS NETO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) STELIO DENER DE SOUZA – CURADOR ESPECIAL
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129203-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL –OAB/RR 377-N
APELADA: JR CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129151-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL –OAB/RR 377-N
APELADA: ANETE MONTEIRO FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838793-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINILDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800387-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR – OAB/RR – 330-B
APELADO: CLAUDIO GOMES DE LIMA
DEFENSOR(A) PUBLICO(A): DR(A) FREDERICO CESAR LEAO ENCARNAÇÃO – OAB/ES 17878-N
RELATORA: DES.(A) ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
0zxHzgMepTxtFalESttOPC/PTG4=

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000535-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP 108911-N
AGRAVADO: EVERALDO DE OLIVEIRA
RELATORA: DES.(A) ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000506-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVERTONIS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR 639-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR – 393-A
RELATORA: DES.(A) ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911386-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ASSUNÇÃO VIANA MATOS - OAB/RR – 993
APELADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR TAJRA REIS - OAB/RR – 690
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723456-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS
ADVOGADO(A): DR(A) SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA - OAB/RR – 1058-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES.(A) ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000472-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ALEX DA SILVA SOARES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015965-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FIGUEIRA DE QUEIROZ
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSE ROCELITON VITO ROCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.003173-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VILMARA TEIXEIRA DATIVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.073967-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GLEIDSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA - OAB/RR 716-N

Câmara - Única
0zxHzgMepTxtFalESttOPC/PTG4=

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000248-6 - CARACARAÍ/RR
1ºAPELANTE 2ºAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ºAPELANTE 1ºAPELADO: MARCIO CORREIA MARCELO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES –OAB/RR 200-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000097-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MAYCON LIMA NUNES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000707-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ VALDECIR ROCHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 25 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
0zxHzgMepTxtFaIEStIOPC/PTG4=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 882 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, no dia 27.04.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 686, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 883 - Conceder ao Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 25.04 a 24.05.2016.

N.º 884 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 25.04 a 24.05.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 885, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 594/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 02 a 05.05.2016, das servidoras **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo e **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para participarem da 1ª Reunião Preparatória para o X Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 03 a 04.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 886, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-3848/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 27 a 29.04.2016, da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, para participar da XII Conferência Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, a realizar-se no período de 27 a 29.04.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
2GZPS2go8NLG/5IrCAVr3/AXZRY=
SICOJURR - 00051659

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 887, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4433/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
Marinelson Barbosa da Rocha	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	07.04.2016
Hercules Marinho Barros	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	18.03.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 888, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-4433/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Marinelson Barbosa da Rocha	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	I	II	08.04.2016
Hercules Marinho Barros	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	I	II	19.03.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

2GZPS2go8NLG/5IrCAVr3/AXZRY=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 889, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 659, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre a comunicação processual eletrônica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de finalizar os cadastros das entidades nos sistemas processuais, a fim de viabilizar a expedição das comunicações por meio eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º Adiar o termo inicial da obrigatoriedade da comunicação processual eletrônica, para os grandes litigantes, para o dia 20 de maio de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 870, de 20.04.2016, publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016, que designou o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar,

Onde se lê: "no período de 25 a 29.05.2016"

Leia-se: "no período de 25 a 29.04.2016"

Boa Vista - RR, 25 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

2GZPS2go8NLG/5IrCAVr3/AXZRY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/04/2016

Presidência
AGIS EXP. 11628/2016
Origem: Seção de Benefícios.
Assunto: Abertura de novo processo seletivo para estagiário de nível médio.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Chefe da Seção de Benefícios, em exercício, no qual solicita a abertura de novo processo seletivo para contratação de estagiários de nível médio, observados os turnos para cada setor, bem como cadastro de reserva no âmbito deste Tribunal, nos turnos da manhã e tarde.

O Coordenador da Escola do Judiciário - EJURR informou que o feito ficou sobrestado naquela unidade, em razão do período de greve deflagrado pelos professores da rede estadual de ensino, o que alterou todo o calendário letivo de 2015. E, considerando o início do ano letivo/2016, encaminhou Minuta de Edital para análise e providências quanto à constituição de comissão para realização o processo de seleção (mov. 03).

A Chefe da Seção de Benefícios sugeriu que a análise da referida minuta fosse realizada pela Comissão do Processo Seletivo, bem como que a comissão fosse composta pelos mesmos servidores do último certame (mov. 04).

O Secretário da SGP sugeriu que fosse constituída Comissão para realização do processo seletivo para contratação de estagiários de nível médio no âmbito deste Tribunal, conforme minuta anexa (mov. 08).

Por essas razões, acolho a manifestação do Secretário da SGP e determino a publicação da portaria para constituição de comissão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-3979/2016
Origem: Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência
Assunto: Solicita nomeação para cargo comissionado

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação de **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE** para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Vara de Execução Penal.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o indeferimento do pedido, porque, embora a indicada preencha os requisitos da Resolução/TP nº. 53/2014, ainda que reste pendente apenas a resposta quanto à avaliação pericial feita pela Junta Médica Estadual, estaria caracterizada a prática de nepotismo, nos termos do inc. III do art. 2º. da Resolução/CNJ nº. 007/2005, tendo em vista que Olivia C. L. Ricarte é sobrinha de Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã – em extinção e Diretora de Secretaria da Primeira Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Decido.

A Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a prática do nepotismo, nos seguintes termos:

> "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e

Presidência - TJRR
B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=

indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução/CNJ nº. 7/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados e dá outras providências, na qual o art. 1º. e o inc. III e § 3º. do art. 2º. consta:

"Art. 1° É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2° Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: [...]

III – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; [...]

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade."

Em vista do caso concreto, entendi que a situação em análise não se enquadra em alguma das situações elencadas na Resolução/CNJ nº. 7/2005, segundo entendimento manifestado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

É que, em 16/10/2014, o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido de liminar na Medida Cautelar na Reclamação nº. 18564, a fim de suspender a nomeação de José Berti Kirsten para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, porque o referido servidor, nomeado em julho de 2008, é sobrinho do Chefe de Gabinete do Conselheiro Edson Simões, Sr. Miguel Roberto Tiacci Kirsten, que ingressou naquele tribunal em 1997, como Assessor de Gabinete.

Trago o inteiro teor da decisão:

"Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPE/SP contra ato do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP consistente na nomeação do Sr. José Berti Kirsten para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo. Argumenta o reclamante que o referido servidor, nomeado em julho de 2008, é sobrinho do Chefe de Gabinete do Conselheiro Edson Simões, Sr. Miguel Roberto Tiacci Kirsten, que ingressou naquele tribunal em 1997, como Assessor de Gabinete. Alega que a nomeação impugnada configura hipótese de nepotismo. Sustenta que foi instaurado procedimento interno no TCM/SP para averiguar a incompatibilidade da nomeação do servidor com a Súmula Vinculante 13 (TCM-SP 72.000.764/09-6), tendo sido arquivado pelo então Presidente do órgão, Conselheiro Edson Simões, que entendeu não haver relação de subordinação entre os cargos, nem configuração de privilégio ou favorecimento pessoal. Aduz o MPE/SP que "a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco para cargos de provimento em comissão, ainda que ausente relação de subordinação, nos termos da Sumula Vinculante n. 13, também caracteriza a prática de nepotismo" (eDOC 2, fls. 5/8). Pugna pela suspensão liminar da eficácia da nomeação de José Berti Kirsten, bem como pela proibição de sua nomeação para o exercício de qualquer cargo de provimento em comissão no TCM/SP. No mérito, requer a anulação do ato administrativo de investidura do referido servidor. Decido. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o Ministério Público estadual possui legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante a Corte. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: "Agravo regimental na reclamação. Legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante a Suprema Corte. Precedente. Alegado descumprimento das Súmulas Vinculantes nºs 9 e 10/STF. Feito ajuizado em razão de ato judicial acobertado pelo trânsito em julgado. Não cabimento. Incidência da Súmula nº 734/STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. É da jurisprudência

Presidência - TJRR

B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=

contemporânea da Corte o entendimento de que o Ministério Púbico estadual detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 7.358/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 3/6/11). 2. Impropriedade do uso da reclamação em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado, a teor do enunciado da Súmula nº 734/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 9327-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 1º.8.2013). Quanto ao mérito, é caso de liminar. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à incidência da vedação constitucional ao nepotismo no âmbito dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, por decorrer a referida garantia diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido: RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ 24.10.2008 e ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ 18.12.2009. Assim, com base nos referidos precedentes é que este Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 13, nas Sessões Plenárias de 20 e 21 de agosto de 2008, assim redigida: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." Nesses termos, há presunção objetiva que impede a nomeação de parentes de servidores já investidos em funções de confiança ou em cargos em comissão, de modo a evitar que esses também assumam funções diferenciadas no mesmo órgão. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Não se faz necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. 2. A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie. 3. Mandado de segurança denegado". (MS 27.945, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.9.2014). (grifo nosso). A finalidade da Súmula é muito clara, qual seja, evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativas (CF, art. 37, caput), assim como da garantia fundamental da igualdade de chances (Chancengleichheit). Assim, verifica-se que a nomeação do Sr. José Berti Kirsten para ocupar cargo em comissão de Assessor de Controle Externo ocorreu quando seu tio, parente colateral de terceiro grau, já ocupava cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, incidindo, aparentemente, o óbice da Súmula Vinculante 13. Presente a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora correspondente à manutenção de servidor investido de forma irregular em cargo de provimento em comissão, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da nomeação de José Berti Kirsten para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Requisitem-se informações ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo/SP. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (STF, Rcl 18564 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 16/10/2014).

No julgamento de mérito da referida reclamação, entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a situação em tela não era caso de nepotismo, conforme a Ata de Julgamento, publicada no **Diário da Justiça nº. 40, do dia 03/03/2016, no qual constou:**

> **"Decisão**: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação e, por consequência, cassou a decisão liminar anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 23.2.2016."

O Acórdão ainda está pendente de julgamento, mas é possível sabermos o entendimento do STF por meio do Informativo de Jurisprudência nº. 815 que diz:

Presidência - TJRR
B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=
SICOJURR - 00051651

"**Nomeação de servidor e nepotismo – 2**

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, "caput", da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendera conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante — conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas não se verificara a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator). Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.2.2016. (Rcl-18564)"

Como se vê, a incompatibilidade do nepotismo com o "caput" do art. 37 da CF (dispositivo que fundamenta a Resolução/CNJ nº. 7/2005) não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e o servidor público que a designou, mas da presunção de que a pessoa foi escolhida para o cargo por potencial interferência do parente no processo de seleção.

Em não sendo o caso, como disse o próprio STF, impedir o acesso de qualquer cidadão a cargo ou função pública somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tem competência para selecioná-lo ou nomeá-lo, ou que não exerce ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência, violaria o princípio da impessoalidade, justamente o que se pretende efetivar com a Súmula Vinculante nº. 13 e com a Resolução/CNJ nº. 7/2005.

Assim como no caso apreciado pelo Supremo, não há designações recíprocas na situação em análise, porque um Escrivão – extinção ou um Diretor de Secretaria não tem poder de designação ou nomeação de servidores.

É incontroversa a ausência de relação de parentesco entre mim (a autoridade nomeante) e a pessoa a ser nomeada (**OLIVIA COSTA LIMA RICARTE)**.

Além disso, não existe hierarquia de qualquer natureza entre os cargos de Chefe de Gabinete de Juiz da Vara de Execução Penal e o de Diretora de Secretaria da Primeira Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Saliento que a SGP constatou que a indicada preenche os requisitos da Resolução/TP nº. 53/2014, restando pendente, na época do parecer, apenas a resposta quanto à avaliação pericial feita pela Junta Médica Estadual.

Por essas razões, defiro o pedido de nomeação de **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE** para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Vara de Execução Penal, após preenchidas todas as formalidades, inclusive a resposta quanto à avaliação pericial feita pela Junta Médica Estadual.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=

Presidência - TJRR

Procedimento Administrativo nº 305/2016
Origem: Fernando Augusto Guerreiro da Cruz – Técnico Judiciário/Especialidade: Tecnologia da Informação.
Assunto: Solicita Readaptação.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Fernando Augusto Guerreiro da Cruz – Técnico Judiciário/Especialidade: Tecnologia da Informação, lotado atualmente na Seção de Administração do Parque Computacional, requerendo a READAPTAÇÃO para o cargo de Técnico Judiciário, com fundamento no art. 23 da LCE nº 053/2001.

Foi apresentado laudo médico e parecer da Junta Médica favoráveis a Readaptação, às fls. 03/07.

Consta no presente procedimento o parecer jurídico da SGP, acatado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, sugerindo a readaptação do Requerente, no cargo de Técnico Judiciário, com consequente lotação na Escola do Judiciário, às fls. 12/14.

É o breve relato.

Observo que o exame pericial e a Junta Médica concluíram pela necessidade de readaptação do servidor Fernando Augusto Guerreiro da Cruz, razões pelas quais ***defiro*** o pedido, em conformidade com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, à fl.14.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo Nº. 1446/2014
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – Volume II
Assunto: Gratificação Anual de Desempenho – devolução de valores

DECISÃO

Versam os autos sobre o acompanhamento das ações referentes ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho de 2014.

Após o pagamento da referida gratificação, foi verificado que os servidores André Emmanoel Uchôa de França e Ingrid Katiúcia de Souza Pereira, usufruíram licenças para tratamento de saúde e licença em virtude de doença em pessoa da família, respectivamente, havendo, portanto, a necessidade de restituição ao erário.

À SGP emitiu parecer jurídico sugerindo a devolução ao erário em parcela única, respeitando-se o limite máximo de 25% da remuneração dos servidores e o Secretário da SGP acolheu o referido parecer.

O servidor André Emmanoel Uchôa de França solicitou o parcelamento do débito em 08 (oito) vezes e a servidora Ingrid Katiúcia de Souza Pereira em 20 (vinte), apresentando motivos pessoais para embasar as referidas solicitações.

À SG se manifestou favoravelmente ao parcelamento de débitos, em até 06 (seis) vezes, observando a necessidade de atualização dos valores, conforme art. 42, *caput*, da LCE nº 053/01, bem como, com fundamento nos princípios da dignidade humana e razoabilidade, sendo esses, descontados diretamente na folha de pagamento dos requerentes.

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral *defiro* parcialmente o pedido de parcelamento dos débitos dos servidores interessados, em até 06 (vezes) vezes, observando-se a necessidade de atualização dos valores, conforme art. 42, *caput*, da LCE nº 053/01 e descontando os valores diretamente na folha de pagamento.

Publique-se.

B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=

Após, a encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências atinentes ao recalculo do débito e indicação do valor das parcelas com a atualização, bem como, para notificar dos servidores interessados quanto ao teor da decisão.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Agis Exp - 4624/2016
Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Nomeação de Conciliadores.

DECISÃO

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira."

No caso em apreço, o Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela Comarca de Pacaraima, solicita "(...) as nomeações dos servidores Lumark Gomes Farias Alves Maia**,** Assessor Jurídico II (matrícula 3011631), Joseane Silva de Souza, Chefe de Gabinete (matrícula 3011807), para exercerem a função de conciliadores nesta Comarca, sem prejuízo das atividades executadas no Gabinete, nos termos da Resolução TP n. 04/2011" *(*mov.01).

Foram apresentadas as declarações exigidas pela Resolução nº. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça (mov. 04). Por sua vez, a Corregedora-Geral de Justiça manifestou-se favorável às designações (mov.07).

Diante do exposto*, autorizo* a nomeação de Lumark Gomes Farias Alves Maia e Joseane Silva de Souza para exercerem as funções de conciliadores, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 514/2016
Origem: Argemiro Ferreira da Silva – Oficial de Justiça V.J.I.
Assunto: Abono de Permanência

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Argemiro Ferreira da Silva - Oficial de Justiça, solicitando a concessão de abono de permanência, conforme requerimento (fl. 02).

Constam as fichas financeiras do servidor às fls. 09-21 e o termo de Simulação de Abono de Permanência realizado pelo IPERR às fls. 21-22.

Presidência - TJRR
B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=
SICOJURR - 00051651

Em instrução, há as manifestações da Seção de Registros Funcionais (fls. 27-28), da Seção de Demonstrativo de Cálculos (fl.41), da Assessoria Jurídica da SGP (fls. 30-32), bem como da Chefe de Divisão Orçamentária, afirmando haver disponibilidade no orçamento (fl. 43).

Por sua vez, o Secretário da SG sugere o deferimento do pedido, diante do preenchimento dos requisitos legais para o pleito (fl. 44).

É o relato.

Diante da sobredita instrução, *acolho* a manifestação do respectivo Secretário para ***deferir*** o abono de permanência a Argemiro Ferreira da Silva, com fundamento no art. 40, §19, da CF/88 e art. 86, §4º., da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, a partir da data em que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária (fls.21-22).

Publique-se. Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

B9qzHQpqbuCWCjwhcH3gHx+G85I=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 180/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos.
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 038/2013, firmado com a Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para fins de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 038/2013, firmado com a Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio, no exercício 2015.
2. Consta manifestação da contratada à fl. 409 declarando que inexistem pendências relativas ao exercício 2015.
3. Foi emitida Nota de Anulação nº 51/2016 (fl. 411-v) em atenção ao despacho de fl. 410-v dos presentes autos.
4. A Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão Contratos encaminhou os autos para as providências relativas ao arquivamento (fl. 413).
5. A Fiscal do Contrato juntou a prestação de contas dos pagamentos do exercício de 2015 (fls. 413/918) e ratificou o despacho de movimentação 12-v, no que concerne que todas as providências que antecedem o arquivamento foram realizadas.
6. **Dessa forma**, considerando que foi atestado pela Fiscal de que não há pendências relativas ao exercício 2015; a adoção das providências quanto à anulação do saldo de nota de empenho emitido e não utilizado (Nota de Anulação nº 51/2015); bem como o registro pela Seção de Acompanhamento de Contratos, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e no item 08, da tabela 13 do Manual de Procedimentos em Compras e Contratações (Resolução TP nº 57/2014), determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Exp-4583/2016
Origem: Flavia Melo Rosas Catao
Assunto: Alteração De Folga Eleitoral

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “i” da Portaria da Presidência n. 738/2012, **indefiro o pedido**, com base no art. 103, II da LCE nº 053/01, tendo em vista a prescrição da pretensão da servidora em requerer a alteração da dispensa já concedida.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário , em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

HKRTHDX7i/dqC1bSUhSeFCuW3ps=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009054-AL-N: 279
008313-AM-N: 096
012770-BA-N: 282
002054-MT-N: 102
000005-RR-B: 279
000047-RR-B: 103
000055-RR-N: 103
000077-RR-A: 109, 222, 273, 279
000092-RR-B: 099
000099-RR-E: 095, 105
000107-RR-A: 095
000113-RR-B: 275
000118-RR-N: 117, 134, 198
000120-RR-B: 098
000123-RR-B: 275
000124-RR-B: 264
000131-RR-N: 171, 275
000146-RR-A: 103
000149-RR-N: 100
000152-RR-N: 117
000153-RR-B: 096
000153-RR-N: 122
000155-RR-B: 113, 231, 262, 275
000157-RR-B: 182
000164-RR-N: 095
000171-RR-B: 095, 105
000177-RR-N: 341
000178-RR-N: 201
000179-RR-B: 197
000180-RR-E: 105
000184-RR-N: 341
000185-RR-N: 275
000189-RR-N: 178
000200-RR-A: 115
000203-RR-N: 201
000208-RR-A: 281
000210-RR-N: 109, 112, 143
000212-RR-N: 103
000215-RR-E: 105
000218-RR-B: 167, 275
000223-RR-A: 100
000223-RR-N: 275
000231-RR-N: 275
000246-RR-B: 121
000254-RR-A: 179
000262-RR-N: 095, 096
000263-RR-N: 139
000277-RR-N: 138
000282-RR-N: 104
000287-RR-N: 117, 202
000288-RR-A: 118
000296-RR-E: 100
000297-RR-A: 263
000298-RR-B: 199
000299-RR-N: 098, 104, 273, 280, 282
000311-RR-N: 101, 102
000315-RR-N: 275
000320-RR-N: 338
000337-RR-N: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094
000338-RR-N: 097
000358-RR-B: 179
000377-RR-B: 119
000391-RR-N: 098
000393-RR-N: 315
000400-RR-E: 109, 143
000421-RR-N: 281
000444-RR-N: 095
000481-RR-N: 120, 133, 144, 284
000485-RR-N: 210
000504-RR-N: 095, 105
000506-RR-N: 137, 166
000507-RR-N: 275
000542-RR-N: 179
000550-RR-N: 141, 287
000555-RR-N: 188
000556-RR-N: 101
000576-RR-N: 201
000585-RR-N: 301
000601-RR-N: 101
000606-RR-N: 140
000607-RR-N: 105
000637-RR-N: 283
000677-RR-N: 171
000686-RR-N: 109
000716-RR-N: 135, 273
000735-RR-N: 339
000741-RR-N: 163
000751-RR-N: 201
000766-RR-N: 163
000776-RR-N: 201
000782-RR-N: 122
000798-RR-N: 179
000817-RR-N: 101
000839-RR-N: 097
000907-RR-N: 142, 201
000946-RR-N: 238
000986-RR-N: 299, 300
001008-RR-N: 196
001025-RR-N: 247
001039-RR-N: 192
001048-RR-N: 116
001056-RR-N: 286
001057-RR-N: 327
001092-RR-N: 282

001107-RR-N: 120
001131-RR-N: 157
001134-RR-N: 136
001144-RR-N: 118
001190-RR-N: 120
001204-RR-N: 114
001269-RR-N: 212
001320-RR-N: 284
001335-RR-N: 118
001337-RR-N: 199
001433-RR-N: 220
001480-RR-N: 007, 109, 143

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0007087-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007087-5
Indiciado: E.T.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Indiciado: H.R.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007106-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007106-3
Indiciado: M.A.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0006395-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006395-3
Réu: Elizabeth da Conceição Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006396-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006396-1
Réu: Francisca Moraes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007061-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007061-0
Réu: Emerson Ribeiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0006403-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006403-5
Réu: Geomardson Daniel da Silva Brito
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Advogado(a): Igor Menezes Cavalcante Gomes

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Petição

008 - 0007062-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007062-8
Autor: Darlinda Moura dos Santos Viana - Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0006476-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006476-1
Indiciado: G.B.P.
Transferência Realizada em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007094-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007094-1
Indiciado: A.J.G.V.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0005032-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005032-2
Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho
Inclusão Automática no SISCOM em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0007098-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007098-2
Indiciado: E.P.L.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0006399-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006399-5
Réu: Edicley Costa Rebelo
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006400-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006400-1
Réu: Italo Rodrigo Lima Moreira
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007058-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007058-6
Réu: Thiago da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007060-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007060-2
Réu: Raimundo da Silva Freitas
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0005794-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005794-8
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005795-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005795-5
Indiciado: J.B.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005934-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005934-0
Indiciado: T.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005939-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005939-9

Indiciado: F.A.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

021 - 0007102-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007102-2
Réu: Anderson Andre Barbosa Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007110-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007110-5
Réu: Josemar Alexandre dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007111-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007111-3
Réu: Genir Leite Gomes
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0007112-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007112-1
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0006398-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006398-7
Réu: Anderson Lisboa Castro
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0005796-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005796-3
Indiciado: C.J.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005797-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005797-1
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005802-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005802-9
Indiciado: F.A.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005936-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005936-5
Indiciado: W.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005938-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005938-1
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005940-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005940-7
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

032 - 0004505-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004505-9
Indiciado: M.Q.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

033 - 0005803-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005803-7
Réu: Vinícus Teixeira Belchior
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005932-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005932-4
Réu: Arlison Coimbra Duarte
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005933-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005933-2
Réu: Kaiker Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007109-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007109-7
Réu: Ana Carolina Sayão Capute de Oliveira Cabral
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0004571-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004571-1
Indiciado: I.R.D.A.
Transferência Realizada em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007090-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007090-9
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007091-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007091-7
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007099-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007099-0
Indiciado: E.G.C.S.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

041 - 0007059-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007059-4
Réu: Adriana Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

042 - 0005798-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005798-9
Indiciado: T.T.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005801-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005801-1
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005935-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005935-7
Indiciado: J.I.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005937-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005937-3
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

046 - 0005800-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005800-3
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0007065-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007065-1
Indiciado: J.D.S.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

048 - 0007066-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007066-9
Indiciado: A.C.N.S.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Indiciado: R.B.C.
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0006393-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006393-8
Réu: Ronaldo de Souza Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007089-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007089-1
Réu: em Apuraçao e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007100-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007100-6
Réu: Pedro de Oliveira Neto
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

053 - 0007063-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007063-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007101-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007101-4
Réu: Marcelo Melo
Distribuição por Dependência em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

055 - 0000636-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000636-6
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

056 - 0004951-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004951-5
Autor: E.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0004952-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004952-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004953-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004953-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004954-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004954-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004955-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004955-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

061 - 0004892-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004892-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004894-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004894-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

063 - 0004948-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004948-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004950-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004950-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

065 - 0005992-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005992-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

066 - 0006036-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006036-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

067 - 0005971-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005971-2
Autor: E.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

068 - 0006024-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006024-9
Autor: R.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Habilitação P/ Casamento

069 - 0005265-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005265-9
Autor: O.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

070 - 0005980-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005980-3
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

071 - 0005984-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005984-5
Autor: M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

072 - 0005997-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005997-7
Autor: A.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

073 - 0005998-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005998-5
Autor: J.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

074 - 0006028-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006028-0
Autor: N.J.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

075 - 0006029-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006029-8
Autor: K.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

076 - 0006030-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006030-6
Autor: L.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 0006041-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006041-3
Autor: E.F.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

078 - 0006053-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006053-8
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 0006058-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006058-7
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

080 - 0006069-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006069-4
Autor: I.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

081 - 0006081-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006081-9
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

082 - 0006089-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006089-2
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

083 - 0006096-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006096-7
Autor: D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

084 - 0006097-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006097-5
Autor: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 0006098-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006098-3
Autor: F.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

086 - 0006099-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006099-1
Autor: W.L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

087 - 0006103-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006103-1
Autor: P.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

088 - 0006104-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006104-9
Autor: W.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Ret/sup/rest. Reg. Civil

089 - 0006075-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006075-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

090 - 0006076-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006076-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

091 - 0006037-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006037-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

092 - 0006057-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006057-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.

Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

093 - 0005985-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005985-2
Autor: W.P.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

094 - 0006014-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006014-0
Autor: E.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

095 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Haja vista que os magistrados da 1ª Vara da Fazenda Pública (cujo substituto já se declarou suspeito e é o Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública) e da 1ª Vara cível de competencia residual estão em gozo de férias e este está respondendo por esta última vara mencionada, continuo competente para apreciação do feito. Diante da comprovação do óbito do herdeiro M. de S. V., determino a suspensão do processo para realizar o procedimento de habilitação. Citem-se os herdeiros para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a advertência do parágrafo único do artigo 690 do CPC. Postergo a análise do pedido de fls. 798 para após a retomada do curso do inventário. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Mário Junior Tavares da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

096 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.
DESPACHO 01 Defiro fls. 395. Manifeste-se a parte devedora, em 05 dias. Boa Vista RR,18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

Procedimento Ordinário

097 - 0064610-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064610-2
Autor: D.S.O.
Réu: A.C.C.C. e outros.
DESPACHO 01 O pedido de fls. 134 é desprovido de qualquer fundamento jurídico, uma vez que na sentença de fls.98 as partes convencionaram a venda do imóvel e partilha do produto da venda em três partes iguais, motivo pelo qual indefiro o item "a" de fls. 134. 02 Pelo prosseguimento, considerando que não houve impugnação ao laudo de avaliação constante às fls.119/120, homologo-o. 03 Diga a parte credora, em 05 dias, a fim de requerer o que entender de direito.Boa Vista RR,18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carmem Tereza Talamás, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Alimentos - Lei 5478/68

098 - 0104110-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104110-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.R.C.
DESPACHO 01 Defiro fls. 97. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR,18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gleydson Alves Pontes

099 - 0151191-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151191-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.N.
DESPACHO 01 Defiro fls. 35. Oficie-se, nos termos requeridos. 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Cumprimento de Sentença

100 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: B.L.S. e outros.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias. 02 Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a credora a fim de que dê andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito (CPC, art. 485, §1º).Boa Vista RR,18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

101 - 0148364-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148364-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.S.S.L.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR,18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Barroso Batista

102 - 0011752-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011752-1
Executado: A.C.V.L.
Executado: T.S.M.
SENTENÇA Vistos, etc... A manifestação de fls. 188 dá conta que os descontos estão sendo efetuados regularmente, esclarecendo que perdurarão até o mês de outubro de 2017. Decido. Ao que consta dos autos, a obrigação está sendo satisfeita uma vez que os descontos estão sendo realizados diretamente da fonte pagadora do executado. Assim, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a execução. Sem

custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista RR,18 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

103 - 0003768-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003768-6
Autor: Editora Folha de Boa Vista Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS,NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Advogados: Paulo Sérgio Bríglia, Cleusa Lúcia de Sousa, Geralda Cardoso de Assunção, Stélio Dener de Souza Cruz

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

104 - 0085478-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085478-7
Executado: Kotinski & Cia Ltda
Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos
Ato Ordinatório: À parte RÉ, acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA/RR, 20/04/2016
Advogados: Valter Mariano de Moura, Marco Antônio da Silva Pinheiro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Monitória

105 - 0155333-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155333-2
Autor: Cejurr Centro de Estudos Juridicos de Roraima
Réu: Israel Ramos de Oliveira
Ato Ordinatório:INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Despacho:
Recebo a RESE do MP. Retornem os autos ao MP.
Em: 20/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

107 - 0005852-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005852-4
Réu: Juscelino Cecilio de Araujo

Despacho:
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

108 - 0004467-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004467-2
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Oficie-se ao DESIPE informando a dta do exame e determinando o encaminhamento do Réu para consulta.
Em: 20/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

109 - 0014369-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014369-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho:
Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar contrarrazões com relação aos Réus Elivandro e João Celino,
Em: 19/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas, Igor Menezes Cavalcante Gomes

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Prisão em Flagrante

110 - 0004467-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004467-2
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa

Despacho:
Aguarde-se a chagada do IP.
Em: 25/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Petição

111 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr

Despacho:
Encaminhem-se os autos à Diretoria, mas para arquivo e não destruição ou destinação.
Em: 20/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Insanidade Mental Acusado

112 - 0012368-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012368-7
Réu: Marcio dos Santos Oliveira
Intime-se o advogado Dr. MAURO SILVA DE CASTRO OAB/RR 210, Curador do réu Marcio dos Santos Oliveira acerca do agendamento da perícia médica do réu a ser realizada no dia 04/05/2016 a partir das 11h00min, com os médico Christiano Caldas Nery Alves e Josefa Cynara Marques Xavier, no Centro de Atenção Psicossocial III (CAPS III) - UISAM, localizada na Av. Capitão Ene Garcez, 497 - Centro, conforme Ofício 039-P/2016 - CAPS III, juntado às fls. 218. Desta forma, fica a defesa técnica intimada por este DJE.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

113 - 0018252-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018252-1
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
DESPACHO

Vista à defesa e ao MP.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 19/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

114 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
Denuncia recebida (fls. 728/736, vol. IV).

Foram devidamente citados: Boa Vista/RR: WALDINEY (fls. 827/828,vol. VI), Mato Grosso do Sul: ELIEUDES (fl. 1071, vol. VII), LAURO (fl. 1072), DIOGO MENDES (fl. 1073), AUILEY (fl. 1074), GEOVANES (fl. 1075), ANDERSON (fl. 1076), FABIANO (fl. 1077v), ELIVANDRO (fl. 1078), BRUNO (fl. 1079), EDSON (fl. 1080), ANDERSON (fl. 1081), São Paulo: DONISETE (fl. 1164), Paraná: JOSIANE (fl. 1243-v, vol. VII) e OZÉLIO (fl. 1273, vol. VII).

Certidão carcerária do réu Elissandro (fl. 1167).

Carta precatória expedida para citação do réu Ozélio (fl. 1197).

Resposta à acusação apresentada pelos réus: WALDINEY (fl. 1027, vol. V), ANDERSON (fl. 1203), BRUNO (fl. 1204), AULEY (fl. 1205), ANDERSON (fl. 1206), GEOVANES (fl. 1207), ELIVANDRO (fl. 1208), FABIANO (fl. 1209), EDSON (fl. 1210), DIEGO (fl. 1211), ELIEUDES (fl. 1212), LAURO (fl. 1213) e DONISETE (fl. 1214).

Carta precatória expedida para citação da ré Josiani (fl. 1219, vol. VI).

Relato.

Diante do teor da promoção de fl. 1276, determino:

a) Vista a defesa da ré Josiani Aparecida, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal;
b) Sem resposta do réu Ozélio de Oliveira devidamente citado (fl. 1273), nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Quanto ao réu Bruno Almeida da Silva, conforme noticia veiculada através de diversos meios comunicação (<http://www.folhabv.com.br/noticia/Justica-julga-integrante-do-PCC-por-videoconferencia/15663>), encontra-se recolhido na Penitenciaria Federal do Rio Grande do Norte, altere no SISCOM e nos autos seu paradeiro para futuras intimações.
Ciência ao Ministério Público sobre o teor da certidão carcerária do réu Waldiney de Alecar Sousa.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 20/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráafico de Drogas e Outros
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

115 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Réu: Kelson Paiva Linhares
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Carlos Ney O. Amaral para em 48h(quarenta e oito horas) juntar o instrumento procuratório, sob pena de ser desconsiderada a resposta à acusação.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

116 - 0019840-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019840-5
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Autos n.º 0010.15.019840-5

DECISÃO

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s) às fls. (81/82), bem como apresentou resposta à acusação (fl. 83/84).

Sem adentrar no mérito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 08/06/2016, às 08h45min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

117 - 0008264-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008264-1
Indiciado: M.A.S.D. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 08:15 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Vinicius de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

118 - 0005074-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005074-7
Autor: Ministério Público
Réu: Joelcio Zanardi da Costa e outros.
SENTENÇA
JOELCIO ZANARDI DA COSTA, MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES e MAURÍCIO DA SILVA DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 250, § 1º, II, b, artigo 147, artigo 163, parágrafo único, I e III, do CP, c/c artigo 244-B do ECA.
...
Ante o exposto, condeno JOELCIO ZANARDI DA COSTA, MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES e MAURÍCIO DA SILVA DOS SANTOS, nas penas do delito previsto no artigo 250, § 1º, II, b; artigo 163, parágrafo único, III, todos do CP, e artigo 244-B do ECA, em concurso material. Também, condeno o réu MAURÍCIO DA SILVA SANTOS, nas penas do artigo 147 do CP. Por fim, absolvo os réus JOELCIO ZANARDI DA COSTA e MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES do crime de ameaça, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP.
...
Expeça-se boletim individual e Guia de execução ao estabelecimento penal.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves

Inquérito Policial

119 - 0020233-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020233-0
Indiciado: G.S.S.
DESPACHO

Tendo em vista que a audiência foi marcada para o dia 11 de maio, deixo para apreciar o pedido de liberdade em audiência.

BV, 25/04/2016

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0001506-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001506-2
Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de EDUARDO DA SILVA PEREIRA, SELMA DA SILVA CORREA, HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO e WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA devidamente qualificados, imputando a Wanderley e Eduardo as sanções do artigo 33 caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal, enquanto para Selma e Heverton as sanções do artigo 157, I e II, do CP.
....
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal; EDUARDO DA SILVA PEREIRA, nas sanções do artigo 180 do Código Penal; SELMA DA SILVA CORREA e HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO nas sanções do artigo 157, § 2º incisos I e II, do CP. Por fim, absolvo Eduardo da Silva Pereira do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

121 - 0070118-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070118-8
Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha
Vistos etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jacir Aparecido da Rocha, por meio da Defensoria Pública, para suprir contradição em decisão de fls. 1014.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou favoravelmernte à pretensão do Embargante,

A decisão de fls. 1014 prorroga a prisão domiciliar por 120 (cento e vinte) dias, mas no dispositivo menciona 60 (sessenta) dias, o que indica assistir razão ao Embargante.

Ante o exposto, conheço dos Embargos e lhe dou provimento para prorrogar a prisão domiciliar por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 18/02/2016.

Ciencia ao Ministério Público e a defesa.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de abril de 2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0108535-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108535-4
Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando Paulo César Buckley da Silva (fls. 923/928),

condenado a pena privativa de liberdade de 37 anos e 06 meses de reclusão, encontrando-se atualmente no regime aberto, pela prática dos crimes previsos no Art. 157, § 3º, c/c art. 29, e art. 121, § 2º, II, todos do Código Penal.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 929.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que há fundamentos par ao deferimento do pleito.
Em que pese o reeducando não se adequar a regra para o recolhimento em residência particular, prevista no Art. 117 da LEP, o pleito deve ser deferido face a ausência de estabelecimento apropriado para o cumprimento da pena de ex-policiais, não sendo razoável submeter o apenado aos riscos que frequentar o mesmo local de condenados comuns, face a possibilidade de represálias.
Posto isso, em consonância o parecer ministerial, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Paulo César Buckley da Silva, pelo período de 180 dias, a contar da data desta decisão.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

123 - 0154489-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154489-3
Sentenciado: Alvaro Pereira Prado
DESPACHO

A cota ministerial de fls. 336, em relação a expedição de mandado de prisão, perdeu seu objeto face a recaptura do apenado, conforme certidão carcerária de fls. 337.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena e suspensão de benefícios, entende necessária a instauração de PAD para apuração da falta.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0005010-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005010-8
Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Jefferson Articlino Medeiros.
1ª Ação Penal nº 0010.11.006038-0 pena 09 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 135 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 288 e art. 71, todos do Código Penal, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.11.017434-8 pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, guia fls. 185.
Certidão carcerária, fls. 198/201.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 185, estando o reeducando cumprindo pena no regime semiaberto. Com a nova condenação deve a pena ser somada aquela que está sendo cumprida, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, conforme decisão de fl. 159 e certidão carcerária de fls. 178/179, com a chegada da nova guia de execução, cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.11.006038-0, cumpre observar que a soma das penas extrapola o período de 08 (oito) anos, vide fl. 194, ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, mantenho a data base para aferição de benefícios no dia 14/05/2015, nos termos da calculadora de fls. 180, face a inocorrência de falta grave que justificasse sua modificação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jefferson Articlino Medeiros, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal,, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 14/05/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Por fim, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta reeducando noticiada às fls. 198/202, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado.
1ª Ação Penal nº 0010.13.008677-9 pena 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.10.008661-9 pena 02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 96 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do CP, guia fls. 75.
3º Ação Penal nº 0010.13.000460-8 pena 07 meses e 25 dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 150, § 1º, do CP, guia fls. 88.
4º Ação Penal nº 0010.11.003612-5 pena 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão e 02 meses de detenção a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, a ao pagamento de 10 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, bem como do art. 147 (duas) vezes, na forma do art. 69 e art. 70, todos do CP, guia fls. 03.
5º Ação Penal nº 0010.10.015544-8 pena 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, a ao pagamento de 40 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 155, § 4º, I e art. 150, caput, todos do CP, guia fls. 201.
6º Ação Penal nº 0010.16.003267-7 pena 08 meses e 23 dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 331 do CP, guia fls. 232.
O Ministério Público, às fls. 229, pugnou pela unificação das penas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de novas guias de execução, fls. 201 e 232, estando o reeducando recolhido na PAMC em cumprimento a mandado de prisão preventiva, conforme fls. 223/226, sendo que se encontrava nno regime semiaberto de cumprimento de pena. Com as novas condenações, conforme guias de fls. 201 e 232, deve as penas serem somadas aquelas que estão sendo cumpridas pelo reeducando, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, fls. 195, cabe observar que mesmo com a chegada das novas guias cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, visto que a soma das penas não ultrapassará 08 (oito) anos, não ocasionando a regressão de regime, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 1ª do Código Penal.

Por último, mantenho a data base para aferição de benefícios no dia 28/08/2014, data de reconhecimento da última falta grave em desfavor do reeducando, nos termos da decisão de fls. 131 e 164.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 28.8.2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Por fim, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002842-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002842-3
Sentenciado: Alphonso Thomaz Brashe Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 116.
Certidão carcerária, fls. 117/118.
Calculadora de execução de penal, fls. 103/104.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 119.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 103/104, possui um bom comportamento carcerário, fls. 117/118 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Leei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 20.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013010-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013010-4
Sentenciado: Éder Gomes de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de reclassificação da conduta carcerária, progressão de regime, saída temporária e livramento condicional do reeducando Kleyton Carlos Martins de Almeida, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010.12.008381-0.
Calculadora de execução penal, fls. 134/135.
Certidão carcerárias, fls. 151/153, apontando conduta considerada BOA.
O "Parquet" opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, fls. 154.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, motivo pelo qual resta prejudicado o pleito de reclassificação de conduta. Em relação aos pleitos pela progressão de regime e saída temporária, considerando a conduta do reeducando, aliada ao decurso do requisito temporal, conforme cálculos de fls. 134/135, conduz ao deferimento do pleito.
Por fim, em relação ao pedido de livramento condicional deve o conselho penitenciária manifestar-se, nos termos do Art. 131 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando Kleyton Carlos Martins de Almeida, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do bennefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Solicite-se a manifestação do Conselho Penitenciária quanto ao livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Roberto da Silva e Silva.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006844-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006844-2
Sentenciado: Serioace Carvalho de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando Serioace Carvalho de Oliveira, condenado a pena unificada de 04 anos de reclusão, calculadora de fls. 209.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 207/208.
O Conselho Penitenciária manifestou-se favorável à concessão do livramento condicional, conforme decisão de fls. 213/215.
O "Parquet" opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 216.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 207/208, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 13/08/2014.
Em que pese o reeducando ser em crime doloso, constata-se que o mesmo cumpriu ¾ da pena que lhe foi imposta, submetendo-se, portanto, a regra prevista no Art. 83, II do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado.
No que tange ao pleito pela progressão de regime, assiste razão ao presentante ministerial, devendo o pedido ser tido como prejudicado face a concessão do livramento condicional.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Serioace Carvalho de Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de ffrequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008975-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008975-2
Sentenciado: Ivan Lima de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando Ivan Lima de Souza, condenado a pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão e 210 dias multas, encontrando-se atualmente no regime semiaberto, pela prática dos crimes previsos no Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 71 todos do Código Penal.
Certidão carcerária informando conduta considerada Boa, fls. 92/93.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fls. 105.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que há fundamentos par ao deferimento do pleito, visto que o reeducando é acometido de doença grave, nos termos do Art. 117, II da LEP.
O reeducando foi diagnosticado como portador do vírus HIV desde 09/02/2010, conforme Laudo Médico Pericial de fls. 99, sendo necessária sua submissão a tratamento médico, necessita de cuidados permanentes, sendo tal tratamento médico não é disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais do Estado. Ademais, face a natureza da moléstia, cuja transmissão pode se dar de várias formas, o deferimento da prisão domiciliar faz necessárias para não submeter os demais apenados ao risco de contágio pelo vírus HIV.
Posto isso, em consonância com parecer ministerial, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Ivan Lima de Souza pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo ser encaminhado a junta médico-pericial após o período deferido nesta decisão, para verificar a necessidade de prorrogação desta medida.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0011960-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011960-9
Sentenciado: Rosangela Davi Mafra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime para o aberto protocolado por Rafael D'angelo Silva de Souza, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 05 anos e 04 meses reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, guia fls. 03.
Certidão carcerária, fl. 42, apontando a conduto do apena como Má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 44.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando comprovou o preenchimento do requisito temporal para a concessão da progressão do regime, conforme se depreende da calculadora de fls. 25/26. No entanto, para a concessão do pedido, o requisito temporal deve estar acompanhado de bom comportamento carcerário, conforme de constata pela leitura do Art. 112 da LEP. (Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.)
Nesse sentido, verificando que o reeducando ostentou durante quase todo o período de recolhimento conduta classificada como Má, a concessão do benefício pleiteado fica prejudicado pelo próprio comportamento do apenado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000418-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000418-9
Sentenciado: Sandro da Silva Maciel
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 38.
Certidão carcerária, fls. 39.
Calculadora de execução de penal, fls. 36/36v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 41.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 36/36v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 39 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando SANDRO DA SILVA MACIEL, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal..
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 20.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

133 - 0066961-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066961-7
Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

134 - 0007053-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007053-0
Réu: U.R.F.N.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 216/220.
Cumpra-se o item 3, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Juvêncio Alves de Lima Barreto Bisneto.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

135 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3
Réu: A.K.V.L. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/06/2016 as 10:20.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

136 - 0014992-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014992-6
Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.
Ciente dos documentos juntados às fls. 391/412 requerendo o adiamento da audiência do dia 18/11/2015, aguarde-se a data da realização da audiência do dia 28/04/2016.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

137 - 0000436-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000436-8
Réu: Hiago Batista das Neves
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

138 - 0004189-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004189-7
Réu: Remi Silva Araujo e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/05/2016 as 10:20.
Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

139 - 0005129-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005129-2
Réu: Roberto Araújo Cruz
Ciente da manifestação ministerial de fls. 67v.
Tendo em vista já ter sido proferida a sentença e restituída a fiança (cf. fls. 48/49 e 63), cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 58v, arquivando-se o presente feito, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

140 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 18/05/2016 as 9:00.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

141 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 17/05/2016 as 9:00
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

142 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 24/06/2016 as 12:30.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

143 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

144 - 0205541-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205541-6
Réu: Jefferson José Vasconcelos
Ciente da promoção de fls. 104.
Tendo em vista da promoção de fls. 90, de que o acusado reside no Município do Uiramutã;RR. Cancele-se a audiência designada às fls. 102v, e expeça-se carta precatória para Comarca de Pacaraima, para que o parquet deprecado apresente posposta de sursis processual ao acusado.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

145 - 0014352-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014352-6
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 19 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 37v.
Boa Vista-RR, 13.4.2016 15:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

147 - 0004643-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004643-8
Réu: Leonardo de Souza Nunes
DESPACHO
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

148 - 0004518-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004518-2
Indiciado: P.H.S.S.

DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 13 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004569-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004569-5
Indiciado: J.S.S.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 8 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006510-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006510-7
Indiciado: M.R.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 19.4.2016 18:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

151 - 0005542-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005542-1
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu LEILSON DE OLIVEIRA TAVARES, denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na AÇÃO PENAL Nº 0010 16 004452-4.
Em síntese, a Defesa afirma que é desnecessária a manutenção da custódia preventiva do réu, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão, o réu tem residência e endereço nesta Capital, não dificultará a instrução processual, é pessoa pacata, honesta e destituída de periculosidade, é trabalhador, é estudante, é primário, sem antecedentes criminais, ainda, assevera que caso seja condenado a pena se dará em regime mais brando que a segregação atual, tudo com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do réu, fls. 02/03v.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 04/11.
Por sua vez, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento do pedido, pois afirma que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, fumus comissi delicti, prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, e periculum in mora, garantia da ordem pública, pois afirma que a liberdade do réu causa em toda sociedade a sensação de insegurança e sua segregação visa prevenir a produção de fatos típicos, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, não sendo cabíveis outras medidas cautelares, ver parecer de fls. 66/67.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva.
De mais aa mais, ainda conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a liberdade do réu causaria em toda sociedade a sensação de insegurança, mas a manutenção da sua segregação preveni a produção de novos fatos típicos, acautela o meio social e resguarda a própria credibilidade da justiça. Cabe salientar que estão sendo cumpridos os prazos legais, não havendo nos autos nenhum fato que indique desídia.
Por fim, registro que as condições subjetivas favoráveis do réu, tais como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, analisando os autos, verifico que o mesmo tentou fugir do local da infração no dia dos fatos, sendo contido por um popular. Logo, a necessidade do cárcere é, portanto, considerada como forma de evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, ante a periculosidade concreta da ação do réu.
De tal modo, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada e tentativa em evadir do local dos fatos. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 290.929/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 16.9.2014, in DJe de 29.9.2014) (grifei)

[...] 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Habeas corpus não conhecido.(HC nº 298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9.6.2015, in DJe 19.6.2015).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu LEILSON DE OLIVEIRA TAVARES, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 12.4.2016 09:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

152 - 0003769-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003769-2
Réu: Antonio Jose dos Santos de Souza
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
Foi homologada a prisão em flagrante d o acusado ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA fls. 16, sendo posto em liberdade, logo após pagamento de fiança 08.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
A prisão em flagrante foi homologada em desfavor do acusado ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA, sendo posto em liberdade após pagamento de fiança.

Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 16 e o comprovante do pagamento de fiança, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 14.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003879-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003879-9
Réu: Nilson Moreira de Sousa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional NILSON MOREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 158 do CP.
No dia 25.02.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora decretada a prisão preventiva, conforme os termos do art. 312, c/c art. 319, ambos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão, fls. 31.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 21/22 e a mídia da audiência, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 14.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005670-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005670-0
Réu: Jakson Brito de Aguiar
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JAKSON BRITO DE AGUIAR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de Furto, previsto no art. 155, §1º do CP.
No dia 22/03/2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, foi concedida a Liberdade Provisória, conforme os termos do art.310, III c/c art.350 e art.319, todos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem pagamento de fiança e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 26/26-v e cópia da mídia que consta da contracapa, nos autos principais, a ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao Órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 15.04.2016 09:51.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006369-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006369-8
Réu: Dhogo Feliciano da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional DHOGO FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, I, do CP.
No dia 10/04/2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, foi convertida em prisão preventiva, conforme os termos do art.310, II, c/c art.312, ambos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls.24-v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertida em prisão preventiva e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 22/23 e e cópia da mídia que consta da contracapa, nos autos principais, a ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao Órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.04.2016 10:01.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006470-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006470-4
Réu: Marcio Roque de Sousa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional MARCIO ROQUE DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de Roubo Qualificado, previstos no art. 157, § 2º, II, do CP.
No dia 07/04/2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, foi concedida a Liberdade Provisória, conforme os termos do art.310, III c/c art.350 e art.319, todos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls. 33-v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem pagamento de fiança e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 31/31-v e mídia, nos autos principais, a ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao Órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 15.04.2016 09:24.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

157 - 0004679-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004679-2
Representado: Telmário Mota de Oliveira
Representado: Marcello Guimarães Machado Freire
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 8 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

158 - 0003337-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003337-8
Indiciado: C.A.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 037/2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por CLEMERSON ALVES DA SILVA.

Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 23.
Vieram conclusos. Decido.
A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 14.3.2014, fls. 03, até a presente data, dia 17.4.2016, já se passaram 2 anos, 1 mês e 3 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu CLEMERSON ALVES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 11:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0003505-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003505-0
Indiciado: F.F.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 046 de 2015, fls. 02, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por FABRÍCIO FERREIRA.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, cumulado ainda com o art. 115, ambos do Código Penal.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, ressalto que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, observo que, ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, ver fls. 02. Assim, aplica-se, no presente caso, a redução de metade do prazo de prescrição para a análise da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, 1 ano.
Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 12.1.2014, fls. 02, até a presente data, dia 18.4.2016, já se passaram aproximadamente 2 anos, 3 meses e 6 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FABRÍCIO FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 115, primeira parte, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004551-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004551-3
Indiciado: M.A.D.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 154 de 2013, fls. 02, onde se apura a prática do delito de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem autorização, previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, supostamente praticado por MÁRICO ALVES DINIZ.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal, fls. 28/29.
Vieram conclusos. Decido.
Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO ALVES DINIZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de execução penal anexa.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

161 - 0171241-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171241-7
Réu: Luis Elesbao Carvalho Filho
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 137v .
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0186661-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186661-7
Réu: Elton Cesar Morais Rodrigues
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ELTON CESAR MORAIS RODRIGUES, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 149.
Relatório informa que o réu concluiu integralmente o benefício, fls. 183.
Com vista, o órgão do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu em epígrafe, tendo em vista o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, vide fls. 187.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que o réu cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, fls. 183. Logo, a extinção da sua punibilidade, em razão do cumprimento do sursis, é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a cota do órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELTON CESAR MORAIS RODRIGUES, em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0190480-11.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190480-6
Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 19.4.2016 17:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Carlos Augusto Melo Oliveira

Junior

164 - 0193712-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193712-9
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5970/07, fls. 03, que informa a provável prática do crime de estelionato prevista, no art. 171, do CPB.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que a conduta da indiciada preenche os requisitos do princípio da insignificância, uma vez que o delito não caracteriza lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não representando por esse motivo, prejuízo avultado, seja ao titular do bem jurídico tutelado ou à integridade da própria ordem social tendo em vista, que o prejuízo causado ao patrimônio particular foi suficientemente devolvido, acrescidos ainda de dano moral, o que torna inoportuna a persecução penal fls. 96/97-v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, em razão de não constituir fato atípico, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.04.2016 11:45.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0197472-85.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197472-6
Indiciado: W.L.B.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura o nacional WALLACE LIRA BATISTA, investigado pela suposta prática do crime de furto, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 102.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado WALLACE LIRA BATISTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0214367-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214367-5
Réu: Astrogildo Teixeira
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.142.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

167 - 0016959-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016959-7
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 192v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

168 - 0000671-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000671-4
Réu: Eliardo dos Santos Silva
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.141v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011925-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011925-1
Réu: A.R.S.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 75-v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0003419-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003419-3
Réu: F.T.S.N.
DESPACHO
Desentranhe-se o LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 1510/14/DPE/IC/PC/SESP/RR, fls. 122/130, já que estranho aos autos, após, conclusos, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 - 08:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005159-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005159-3
Réu: A.B.V. e outros.
DESPACHO
Intime-se o réu HUANDERSON JEOVÁ CORREIA DA SILVA no endereço informado no anverso.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 15:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Alessandro Andrade Lima

172 - 0013748-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013748-3
Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0014915-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014915-7
Réu: Elisneto Araujo dos Santos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime de furto em concurso formal, previsto no art. 155, "caput", na forma do art. 70, ambos do Código Penal, sentença condenatória de fls. 157/161v.
Com vista, em seu laborioso pedido, a Defesa requereu a extinção da punibilidade do réu em epígrafe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 173/173v.

Por sua vez, o "Parquet" não se opôs ao pedido da Defesa, fls. 177v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o pedido da Defesa, que adoto como razão de decidir, e com o órgão do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, e art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016439-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016439-6
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0017757-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017757-0
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves
DESPACHO
1.Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2.Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 89-v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0020337-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020337-6
Réu: David Santos dos Anjos e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.150.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002341-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002341-8
Réu: Renison Souza do Nascimento
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 8 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002532-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002532-2
Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 19 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

179 - 0005414-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005414-0
Réu: Sóstenis Leão Silva e outros.
DESPACHO
Diante da certidão acima, oficie-se com a finalidade de solicitar a certidão de óbito e renove-se o mandado para que o réu informe o interesse ou nã de recorrer.
Boa Vista, RR, 15/04/2016
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Helio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto, Bruno da Silva Mota

180 - 0013339-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013339-9
Réu: Elton Carvalho Marques
DESPACHO
Diante da certidão de fls. 73v, renove-se o MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL, com urgência.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013991-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013991-7
Réu: Leonardo Barbosa e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 62.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000197-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000197-4
Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.193.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

183 - 0002473-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002473-7
Réu: Kleber Carlos Moura Cruz
DESPACHO
Intime-se via edital.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004792-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004792-8
Indiciado: A. e outros.
URGENTE
DESPACHO
1. Designo o dia 04 de Maio de 2016, às 10h00min, para audiência de interrogatório do réu.
2. Intime-se/requisite-se o réu (preso)
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 18.04.2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0012099-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012099-8
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0012439-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012439-6
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto

DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 69.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.84.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0012756-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012756-3
Réu: Ocicley Medeiros da Silva
DESPACHO
1.Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2.Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.39-v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

189 - 0014395-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014395-8
Réu: Francisco Rene da Silva
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.49.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014738-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014738-9
Réu: Halyson Dutra Pereira
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 87.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015471-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015471-6
Réu: Marco Antonio Pereira Ribeiro
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 13.4.2016 15:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0019253-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019253-4
Réu: Claudio Tomas da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO de fls. 84v, que nomeou o Defensor Público Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto OAB/RR Nº 174-A, para assistir o réu e apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como determinou que fosse oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias em relação à Dra. Lúcia Andréa Ferreira OAB/RR Nº 1.039, já que, mesmo habilitada nos autos e intimada, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), fls. 74, não se manifestou nem apresentou renúncia.
Após o despacho, a Dra. Lúcia Andréa Ferreira OAB/RR Nº 1.039 ingressou requerendo a nulidade da intimação, pois havia pedido expresso no instrumento procuratório, com a finalidade que todas as notificações e publicações fossem expedidas em nome do Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO Nº 2.518, por consequência, requer seja aberto novo prazo para resposta à acusação e demais notificações, com a devida intimação.
Outrossim, requereu a reconsideração da comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, uma vez que não cabe a sua responsabilização, porquanto não tinha poderes para apresentar defesa.
Por último, na oportunidade, renunciou ao mandato, afirmando ser a melhor forma de direito e sem intenção de voltar a confundir este Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tenho que os pedidos devem ser deferidos, pois consta o nome da Dra. Lúcia Andréa Ferreira OAB/RR Nº 1.039 no DJE de fls. 74, sendo que deveria constar apenas o nome do Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO Nº 2.518, de acordo com o substabelecimento de fls. 70 e segundo entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o pleito de fls. 90/94, REVOGO o DESPACHO de fls. 84v, consequentemente, DETERMINO a retirada daa Dra. Lúcia Andréa Ferreira OAB/RR Nº 1.039 e a inclusão do Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO Nº 2.518 do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM), reabro o prazo de 10 dias, para que o Dr. Jean de Jesus Silva OAB/RO Nº 2.518 apresente resposta à acusação do réu CLAUDIO TOMAS DA SILVA, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, por fim, HOMOLOGO a RENÚNCIA da Dra. Lúcia Andréa Ferreira OAB/RR Nº 1.039.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11.4.2016 08:02.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

193 - 0002108-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002108-6
Réu: Adilson Freitas dos Santos
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.36.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002238-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002238-1
Réu: Marcio Reis Ramos
DESPACHO
I - Intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
II - Por fim, certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0003451-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003451-9
Réu: Mozarildo Cavalcante de Melo
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 13.4.2016 15:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003925-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003925-2
Réu: André Carlos Arruda da Silva
DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 217.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

197 - 0004159-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004159-7
Réu: Elidoro Mendes da Silva
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 73.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

198 - 0004160-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004160-5
Réu: Carlos de Melo Fonseca
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.68.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

199 - 0007201-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007201-4
Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.
Dê-se vista ao Órgão do Ministério Público.
Boa Vista/RR, 13.4.2016 15:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Agenor Veloso Borges, Giovani de Souza Bezerra

200 - 0007861-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007861-5
Réu: Delcineide Raposo da Silva
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 71.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008307-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008307-8
Réu: Liliane da Silva Costa
DESPACHO
1.Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2.Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.33v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

202 - 0008309-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008309-4
Réu: Fabricio Salustiano Franco
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.34v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

203 - 0008451-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008451-4
Réu: Kennedy Franco de Souza
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 86.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008881-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008881-2
Réu: Jhon Kennedy Saraiva Souza
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.74v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0012101-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012101-9
Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.44v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0012119-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012119-1
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 37v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013311-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013311-3
Réu: Alex dos Santos Silva
DESPACHO
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013545-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013545-6
Réu: Wharley Nascimento de Brito
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.83.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013551-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013551-4

Réu: Adriano Alencar e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 62.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014223-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014223-9
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Walber David Aguiar

211 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
Cumpra-se a determinação de fls. 195, com urgência.
Boa Vista/RR, 14.4.2016 16:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

213 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0016864-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016864-8
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0017780-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017780-5
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017832-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017832-4
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0019073-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019073-3
Réu: Ivan Valdivino dos Santos
Dê-se vista ao Órgão do Ministério Público.
Boa Vista/RR, 14.4.2016 11:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019733-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019733-2
Réu: Ryu Breno de Oliveira Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 09:06

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Em tempo:
1. Que o cartório fixe a tarja referente ao réu solto.
Boa Vista, RR 15.04.2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Réu: Diego Rocha da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Gabriel Cardoso de Lima

221 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001716-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001716-5
Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

223 - 0003826-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003826-0
Réu: Igor da Silva Logoin
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

224 - 0014498-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014498-8
Réu: Ozair Galvão Mendes
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu OZAIR GALVÃO MENDES, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA de fls. 03.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 71/72.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois já se passaram mais 2 anos, mesmo após o transcurso do mesmo prazo determinado pela suspensão do curso do processo, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu OZAIR GALVÃO MENDES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

225 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02

a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.12.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009399-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009399-9
Réu: Iremar Barros Leite
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 67.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002597-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002597-0
Réu: João da Costa Marcelino
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 132-v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003088-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003088-9
Réu: Sammy Gonçalves Mady
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 53.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011510-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011510-2
Réu: Evandro da Silva
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.99.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017919-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017919-9
Réu: Francisco Sérgio Silva do Nascimento
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 43v.
Boa Vista/RR, 14.4.2016 15:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

231 - 0011903-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011903-8
Réu: Gelson Kades
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 36.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:50.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

232 - 0012010-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012010-1
Réu: Gelson Kades
DESPACHO
Despachei no apenso.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001928-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001928-8
Réu: Lucas dos Santos Oliveira
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.12.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011720-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011720-7
Réu: Alessandro Souza Siriano
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Comunique-se o juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
Boa Vista, RR 13 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000814-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000814-9
Réu: Carlos Alberto Simião da Costa
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.14v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001806-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001806-4
Réu: Claudio Tavares de Souza
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.14.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 0013701-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013701-0
Réu: Aria Onete Pereira Pena e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.139.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
DESPACHO

1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 87v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

239 - 0001848-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001848-6
Indiciado: W.H.S.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de ERISON BRAYAN SILVA DOS SANTOS e WENDRY HENRIQUE DA SILVA SANTOS, em razão da suposta prática do crime de furto qualificado e evasão mediante violência contra a pessoa, previstos no art. 155, § 4º, IV, e art. 352, ambos do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência da participação de adolescente na empreitada criminosa, vide cota de fls. 43/44.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 12:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

240 - 0006589-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006589-3
Réu: Robson Gomes da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ROBSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155 do CP.
Foi homologada a prisão em flagrante d o acusado ROBSON GOMES DA SILVA fls. 19, sendo posto em liberdade, logo após pagamento de fiança fls. 12.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
A prisão em flagrante foi homologada em desfavor do acusado ROBSON GOMES DA SILVA, sendo posto em liberdade após pagamento de fiança.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 19 e o comprovante do pagamento de fiança, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 14.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007429-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007429-1
Réu: Luiz Fernando Buckley de Souza
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
Foi homologada a prisão em flagrante d o acusado LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SOUZA fls. 15, sendo posto em liberdade, logo após pagamento de fiança fls. 10.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
A prisão em flagrante foi homologada em desfavor do acusado LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SOUZA, sendo posto em liberdade após pagamento de fiança.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 15 e o comprovante do pagamento de fiança, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 14.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008289-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008289-8
Réu: Maria Martins de Oliveira Pereira
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
Foi homologada a prisão em flagrante da acusada MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA fls. 21, sendo posta em liberdade, logo após pagamento de fiança fls. 12.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
A prisão em flagrante foi homologada em desfavor da acusada MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA, sendo posta em liberdade após pagamento de fiança.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 21 e o comprovante do pagamento de fiança, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 14.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0019709-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019709-2
Réu: George Castelo Branco e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais GEORGE CASTELO BRANCO e LUCIA DARCILEY BENTES PEREIRA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 180, do CP.
No dia 19.12.2015, na audiência de custódia, foi HOMOLOGADA a prisão em flagrante do acusado GEORGE CASTELO BRANCO, fls. 43, ao mesmo tempo, convertida em prisão preventiva.
Homologada a prisão em flagrante da acusada LUCIA DARCILEY BENTES PEREIRA, fls. 49/52, com fundamentos no art. 310, I, do CPP, ao mesmo tempo, convertida em prisão preventiva, fls. 49/52, sendo ANULADA, a fiança prestada de fls. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo assim, decretada a prisão preventiva em desfavor dos acusados GEORGE CASTELO BRANCO e LUCIA DARCILEY BENTES PEREIRA. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls.43/44 e 49/52, nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos

novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.04.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz Titular de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000260-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000260-5
Réu: Raimundo Nonato Pereira da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional RAIMUNDO NONATO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, do CTB.
No dia 11/01/2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, foi concedida a Liberdade Provisória, conforme os termos do art.310, III c/c art.350, ambos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls. 30.
Por fim, certidão cartorária informa que o acusado está solto, fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 25/26-v e cópia da mídia que consta da contracapa, nos autos principais, a ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao Órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 15.04.2016 10:44.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000650-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000650-7
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca dos fatos narrados nestes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante.
Após, apense-se, para análise.
Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001681-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001681-1
Réu: Gabriel de Mello Rodrigues
DESPACHO
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca dos fatos narrados nestes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante.
Após, apense-se, para análise.
Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

247 - 0018967-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018967-7
Autor: Pablo Henrique Garcia de Menezes
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA do requerente PABLO HENRIQUE GARCIA DE MENEZES, proprietária da motocicleta marca/modelo HONDA/XRE 300, ano/modelo 2010, ano/fabricação 2009, placa NKS 6578, cor vermelha, chassi 9C2ND0910AR007343, que foi apreendida pela Autoridade Policial na AÇÃO PENAL ORDINÁRIO nº 0010 15 013952-4, apensa.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 05/08.
Consulta do veículo no Departamento Estadual de Trânsito do Pará, fls. 15.
Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com fundamento no art. 118 e art. 119, ambos do Código de Processo Penal, pois afirma que o objeto que se pretende a restituição não se afigura dentre aqueles considerados confiscáveis, conforme previsto no art. 91, II, "a", do Código de Processo Penal, fls. 16.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, entendo que o pleito merece sucesso, pois a coisa não interessa ao processo, não é confiscável e pertence a terceiro de boa-fé, não havendo dúvida quanto ao direito do requerente, haja vista a comprovação da propriedade do veículo através dos documentos de fls. 05/08.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o requerente e com o Órgão Ministerial, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, consequentemente, DETERMINO à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a seu proprietário PABLO HENRIQUE GARCIA DE MENEZES, com fulcro no art. 118 e segs., do Código de Processo Penal.
Expeça-se ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO.
Intime-se o requerente pessoalmente.
Notifique-se o Ministério Público.
Por fim, após a juntada de cópia desta Decisão na AÇÃO PENAL nº 0010 15 013952-4, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Boa Vista/RR, 14.4.2016 11:00.
Gracietee Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

Termo Circunstanciado

248 - 0144701-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144701-6
Indiciado: B.P.X.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura a nacional BERNADETH PEREZ XAVIER, investigada pela suposta prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 135.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado BERNADETH PEREZ XAVIER, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015326-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015326-6
Indiciado: U.D.
Cumpra-se a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0005837-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005837-2
Indiciado: J.M.G.G. e outros.
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réus JORGE MAYCON GOMES GURGEL e UASLECE DUTRA, denunciados nesta ação penal pela suposta prática do crime resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA de fls. 04.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 61.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos réus JORGE MAYCON GOMES GURGEL e UASLECE DUTRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000017-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000017-1
Réu: Maria das Graças Henrique dos Santos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE DOS SANTOS, denunciada pela prática dos delitos, previsto no art. 136, §3°, e 155 ambos do CP.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 60, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 62.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 000017-1, em razão da não localização da ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE DOS SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 17/04/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18/04/2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008328-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008328-4
Indiciado: A.R.S.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de violação de domicílio qualificada, previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA de fls. 03.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 92.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008411-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008411-8
Indiciado: A.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 269 de 2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por ALBERTO SOARES DA SILVA.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 42.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Vale ressaltar que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 14.3.2014, fls. 03, até a presente data, dia 17.4.2016, já se passaram 2 anos, 1 mês e 5 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ALBERTO SOARES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:09.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014556-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014556-2
Indiciado: R.L.L. e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 94.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014557-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014557-0
Indiciado: F.S.A.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 87v.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014578-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014578-6
Indiciado: J.J.V.S.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 29.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017687-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017687-2
Indiciado: I.R.R.
DESPACHO
1.Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2.Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.24.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017968-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017968-6
Indiciado: A.J.D.R.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.34.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000488-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000488-2
Indiciado: M.A.C.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 20v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

260 - 0014559-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014559-6
Réu: Samuel Costa Moura
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu SAMUEL COSTA MOURA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de sequestro e cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/03.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 137.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 138/139.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que também adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SAMUEL COSTA MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, cumulado ainda com o art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0068872-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068872-4
Indiciado: C.V.M. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura o nacional JOÃO CARLOS MEDEIROS, investigado pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 221/222.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado JOÃO CARLOS MEDEIROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0071618-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071618-6
Indiciado: A.S.C.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura o nacional ARONILDO SIMÕES CAMPOS, investigado pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 205/206.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado ARONILDO SIMÕES CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 07:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

263 - 0073696-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073696-0
Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.171.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

264 - 0085575-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085575-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.199.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

265 - 0092357-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092357-4
Réu: Ajanari Bessa Viana
DESPACHO
1.Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2.Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 101-v.
3.Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0094509-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094509-8
Indiciado: P.L.S.J.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura o nacional PERCIVAL LIMA SIQUEIRA JÚNIOR, investigado pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.
CERTIDÃO DE ÓBITO do investigado, fls. 145.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência de sua morte, fls. 147.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o seu falecimento, consoante CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 145.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado PERCIVAL LIMA SIQUEIRA JÚNIOR, pela ocorrência da sua morte, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 09:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0107384-06.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107384-8
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 238.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0128470-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128470-8
Réu: Gercilene de Almeida e outros.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls.185.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0140478-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140478-5
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria de fls.02, para apurar suposto crime de moeda falsa e estelionato, previstos, respectivamente, nos arts. 289 e 171, ambos do CP, tendo com a vítima LINDOMAR DE MATOS SILVEIRA
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 88/88-v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.04.2016 12:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0140493-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140493-4
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura os nacionais ROBSON GOMES DA SILVA e ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA, investigados pela suposta prática do crime previsto no art. 10 da antiga Lei nº 9.437, de 20.2.1997.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos investigados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 159/160.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados ROBSON GOMES DA SILVA e ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III e V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 08:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0141732-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141732-4
Réu: Lourival Carvalho Rodrigues
DESPACHO
Diante a cota de fls. 124, mantenham-se os autos no arquivo de suspensos.
Boa Vista-RR, 12.4.2016 16:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0150771-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150771-0
Réu: Roberto de Melo Barbosa
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
2. Dessa forma, cancele-se a audiência designada as fls. 75v.
Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0014439-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014439-1
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

274 - 0017058-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017058-6
Indiciado: I.S.L.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de ISRAEL DA SILVA LIRA, em razão da suposta prática do crime de furto simples, previstos no art. 155, "caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência da participação de adolescente na empreitada criminosa, vide cota de fls. 47/48.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 10:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

275 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e outros.
(...)V-Aos Advogados constituídos, via DJE, para se manifestarem sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, atualizando seus endereços, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de suas oitivas. 04 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

276 - 0003716-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003716-5
Réu: Antonio Luiz Vieira Filho
Audiência Preliminar designada para o dia 25/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

277 - 0003716-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003716-5
Réu: Antonio Luiz Vieira Filho
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA. Aguarde-se o prazo legal para o pedido de restituição dos bens apreendidos. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013644-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013644-7
Réu: Éder Gomes de Lima
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDER GOMES DE LIMA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §§ 2º e 3º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor da fiança depositada em fls. 21, dos apensos, R$ 1.000,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu EDER GOMES DE LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos

exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu EDER GOMES DE LIMA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0218682-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218682-3
Réu: a Investigar e outros.
Retorne ao subscritor retro, para análise de fls. 249 e para cumprimento da ordem de fls. 256, verso.

19/04/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

280 - 0222067-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222067-1
Réu: Johnny Santos Guimarães
À Defesa para razões recursais, no prazo legal. atentando a escrivania para tanto.

19/04/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

281 - 0002541-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002541-7
Indiciado: A. e outros.
À Defesa na fase do artigo 402, CPP.

19/04/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Ataliba de Albuquerque Moreira

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

282 - 0004937-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004937-1
Réu: Renê de Almeida
I - Cumpra-se a alínea "b" da decisão de fl. 170.
II - Após, designe-se data para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento.
II - Intime-se as testemunhas NELITO DE ARAÚJO ANDRADE e o réu;
IV - As testemunhas de defesa elencadas no item 2 da manifestação do MP à fls 194/196 deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme já manisfestado pela defesa;
V - Faça constar na intimação do ilustre advogado de defesa, a observação constante no item IV acima.
Expedientes necessários.
BV, 19/abril/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

283 - 0007377-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007377-2
Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho
Oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/RR, informando-o acerca do abandono da causa por parte do Advogado Ben-Hur Souza da Silva, anexando cópias do despacho de fl. 111, da publicação do referido despacho no DJE, de fl. 112, da certidão de fl. 123, e ainda das certidões de fls. 126 e127.
Tendo em vista a certidão de fl. 122, e diante do silêncio do acusado, vista à DPE para apresentar as alegações finais.
Com URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.
Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

284 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
Nada a prover quanto a petição de certidão requeridaà fl. 197.
Cumpra-se (fl. 190).

BV, 25/4/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

285 - 0007093-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007093-3
Réu: Nilton de Oliveira Colares
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, consta ressalvado que a requerente não sofreu agressão por parte do requerido, havendo menção, de forma genérica, de supostas e frequentes injúrias (fl. 06). Não obstante, mas considerando que a situação mais aparente sinaliza questão de fundo cível, em que a requerente pretende tão somente a separação e regulamentar alimentos aos filhos, o que pode ter trato em sede e juízo apropriados; considerando que, além de consubstanciar seu pedido em narrativas pretéritas, também, de logo, não juntou documentos ou forneceu outros dados quanto à situação da propriedade do imóvel do comum convívio, nem do vínculo obrigacional alimentar alusivo aos infantes, de modo que falta elementos bastantes à análise mais escorreita do caso, visando à utilidade/adequação da cautela a ser, eventualmente, implementada neste juízo de urgência, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas e justifiquem a medida gravosa de afastamento/retirada do requerido do lar, nesta sede de violência doméstica, nos termos da Lei em aplicação no Juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

286 - 0019476-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019476-1
Réu: Márcio Benfica de Castro
Ato Ordinatório: Intime-se o advogado para a audiência designada para o dia 31/05/2016 as 10:00, nesta secretaria.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

287 - 0009145-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009145-1
Réu: André Soares dos Santos
Ato Ordinatório:INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/06/2016 ÁS 10:00, NESTA SECRETARIA.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

288 - 0000445-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000445-9
Réu: Pedro da Silva Pereira
Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0015851-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015851-1
Réu: Thiago Eliakim Veras Melville
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se e conduza coercitivamente a testemunha coercitivamente Maria Domingas de Sousa (fl. 33), o réu endereço fl. 53, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o cartório que a testemunha Maria Domingas pode ser localizada em dois endereços, já informados à fl. 53. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0019286-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019286-1
Réu: Benessandro Tenório Matos
Cumpra-se ao que foi requerido pelo MP à fl. 74-verso, e certifique. Renove-se o mandado de fl. 78. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se os comandos nela determinado. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0004484-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004484-7
Réu: Danny Aguiar da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004502-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004502-6
Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

293 - 0014469-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014469-1
Indiciado: L.M.B.
Tendo em vista certidão de fl. 36, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001884-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001884-3
Indiciado: F.A.G.T.
Cumpra-se o segundo paragráfo da cota ministerial de fl. anterior cujo número não se sabe. Designe-se data para audiência como determinado nos autos nº 010.15.019924-7. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0019916-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019916-3
Indiciado: J.W.R.N.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à Vítima e o MP. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019924-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019924-7
Indiciado: F.A.G.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à Vítima e o MP. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0019925-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019925-4
Indiciado: F.A.G.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à Vítima e o MP. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0020123-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020123-3
Indiciado: M.S.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à Vítima e o MP. Boa Vista, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

299 - 0005771-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005771-6
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de SÉRGIO JOSÉ ESTEVES MAIA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) - Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima KEROLENE SILVA DIAS e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.16.003768-4;2) - Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) - Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) - Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;6) - Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alex Reis Coelho

300 - 0007092-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007092-5
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Destarte, ex vi dos arts. 95, III e 110, ambos do CPP, c/c art. 485, V, do CPC, DECLARO A LISTISPENDÊNCIA do pedido, na forma acima exposta, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.Cientifique-se o MP e intime-se o Advogado do requerente via DJE. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

301 - 0008391-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008391-5
Réu: D.L.P.
Trata-se de feito já sentenciado, há mais de ano e meio, mas que ainda se encontra pendente de baixa, em razão de diligências posteriormente requeridas pelo órgão ministerial, nos termos de fls. 41-v; 43-v; 46 e 49/ss. Destarte, considerando que as diligências havidas/pedidas visam instaurar e instruir o feito principal, que pode, e deve, ser tratado apartadamente ao feito cautelar, máxime já ter sido, há muito, declarada a perda de objeto da cautela, sem qualquer irresignação ou recurso, e, por fim, considerando que em razão de tais diligências o presente procedimento ainda integra o acervo do juízo (figurando no rol de feitos ativos ou não baixados), em detrimento dos números reais de feitos ativos/baixados e do status de cumprimento de meta do juízo, nos termos recomendados/determinados pelo CNJ, e, assim, visando regularizar tal situação, determino:Abra-se nova vista ao MP, para, em sendo o caso, extrair cópias das peças que julgar necessárias ao procedimento da persecução criminal alusiva aos fatos de que tratou a cautela, no que couber.Com a vinda dos autos, cumpra-se determinação dos procedimentos de baixa, e, efetivamente, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

302 - 0014963-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014963-3
Indiciado: Criança/adolescente
À vista das informações ulteriormente trazidas, relativamente à não localização da requerente para intimação acerca da sentença de procedência proferida, determino:Expeça-se Edital de intimação à requerente, para o fim acima, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC).Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0019378-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019378-9
Réu: Marcio Silva do Nascemento
À vista de repetidas tentativas de intimação e citação do agressor restadas frustradas, e em face das informações quanto aos dados de endereço daquele trazidas aos autos (fls. 41 e 46), proceda a Secretaria as seguintes diligências: Tentativas de contato telefônico com requerente, em dias e horários diferentes, para esclarecer quanto aos dados fornecidos acerca do endereço do agressor, solicitando àquela indicar, detalhadamente, nome da rua, o número da casa, o nome do bairro e pontos de referência no local. Certifique-se.Tentativas de contato com o requerido, idem quanto aos dias e horários, comunicando a este a existência de demanda no juízo em seu desfavor, concedendo-lhe prazo de até 05 (cinco) dias úteis para comparecer à Secretaria tomar conhecimento do processo; ser intimado PESSOALMENTE da decisão exarada e para que possa se defender, na forma da lei. De logo, solicite-se àquele confirmar seus dados de endereço. Certifique-se.Pesquisas no SISCOM com vistas a se verificar ulteriores registros e dados de endereço mais atuais do requerido. Certifique.Não comparecendo o requerido, na forma do item 2, mas obtendo-se dados completos válidos do endereço, de logo, RENOVE-SE o mandado de intimação/citação àquele, com todas as informações obtidas. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso, somente após o cumprimento, integral, dos encargos acima determinados.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0020249-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020249-9
Réu: Helton Dantes Carneiro de Moura
Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente, para dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, haja vista que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano (fls. 10/11).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001008-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001008-9
Réu: Wendel da Silva Firmino
À vista de constar que o requerido se encontra preso, por ora, determino:Junte-se Certidão Carcerária e FAC do requerido, e identifique-se o feito como sendo de réu preso, retornem-me conclusos os autos para deliberação.Em tempo: abstenha-se o preparo de lançar termos nos documentos processuais (sendo esses originais ou na forma de cópia - conforme rol do art. 425, todos os incisos, e dos arts. 434; 435 e 437; nos termos do art. 427, II, todos do NCPC); inutilizem-se seus espaços em branco (verso), com carimbo próprio, nos termos regimentais (Provimento CGJ n.º 002/2014, ART, 5.º, XXV). Cumpra-se.Boa Vista, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0002198-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002198-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Nomeio curador especial ao requerido o membro da DPE que atua na assistência do agressor, na forma do art. 72, II, NCPC. Vista ao D.Defensor, para a apresentação de contestação; à d. defensora na assistência da vítima, para as razões de réplica e, por fim, ao MPE, para as razões finais. Prazo comum/sucessivo de até 10(dez) dias úteis. Cumpra-se. Em, 25/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0002456-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002456-9
Réu: Ozenildo Aniceto
Vista ao MPE, para as aduções pertinentes ao caso, em face das informações ulteriores e do entendimento lançado no despacho de fl. 14, terceiro paragráfo. Antes, certifique-se acerca de eventual registro de fatos/feito envolvendo as partes, neste Juízo. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003405-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003405-5
Réu: Ismael Soares de Almeida
Considerando a notícia de novos fatos e as ulteriores aduções do órgão ministerial, por ora, determino: Solicite-se, mais uma vez, a devolução do mandado n.º 3, devidamente cumprido; desta feita, notificando-se, diretamente, ao Sr. Oficial de Justiça para devolvê-lo, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, nos termos regimentais. Ainda, solicite-se à DEAM remeter ao juízo, com a máxima urgência, os autos de inquérito policial correspondentes, cuja conclusão já foi solicitada, conforme expediente de fl. 39. Realize-se contato telefônico com a delegacia, no sentido de se obter informações, pelo modo mais rápido, certifique-se. Devolvido o mandado, de logo, verifique-se se houve intimação positiva da parte, no que, em sendo essa situação, certifique-se, bem como desentranhem-se os documentos de fls. 46/49 (mantendo-se cópias nos autos); extraiam-se cópias dos atos de fls. 12/13; 14; 18/19; 33/34, do ulterior mandado ao requerido cumprido e, com este despacho, R. A. Petição Criminal, para trato da notícia de descumprimento de medida protetiva. Nos formalizados autos, junte-se FAC do requerido, e designe-se data para audiência de justificação, para data breve, e se intimem as partes, atentando-se aos ulteriores dados, devendo a requerente ser contatada, haja vista as observações constantes da cota ministerial. Apense-se o presente feito de MPU.Retornem-me conclusos os autos, em caso diverso. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0004798-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004798-2
Réu: Marcelo da Silva Lopes
À vista das informações constantes da certidão de fl. 48, nova vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação em seu interesse; dizer da necessidade de medida cautelar mais gravosa, ante a notícia de novos fatos, e demais elementos já apresentados nos presentes autos, fornecendo o lastro (elementos probatórios) visando a escorreita análise e adoção dos procedimentos necessários em face da matéria, nos termos da lei em aplicação no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA, haja vista o relato de novas investidas em suposto

contexto de descumprimento de medida protetiva de urgência.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0008024-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008024-9
Réu: Gilberto Alves Silva
Vista à DPE, para as aduções que entender de direito no interesse da vítima/requerente (art. 27/285, LVD). Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0009187-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009187-3
Réu: Genilson Alves de Sousa
Vista ao MPE, para as aduções que julgar pertinentes ao caso ante as ulteriores informações trazidas aos autos. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0009188-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009188-1
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
À vista das informações ulteriormente trazidas aos autos, constantes das certidões de acompanhamento das medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha, dando conta tanto de quebra da medida por parte da requerente quanto de descumprimento por parte do requerido, inclusive, havendo relatos de reiteradas investidas do requerido, mas em contexto de reaproximação permitida pela requerente, determino:Designe-se data para audiência de inquirição das partes, nos termos do art. 139, VIII, NCPC, e se intimem-nas para o ato.Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente e ao requerido.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0009294-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009294-7
Réu: Nelson Woiciechoski
Ante à cota da Defensoria Pública em assistência à requerente de fl. 44, Resolvo: Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor para o endereço ali indicado. Conste-se do mandado os nº para contato telefônico indicados à fl. 03, bem como nota a(o) Sr(ª) Oficial de Justiça para realizar diligências com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, NCPC. Encaminhe-se o caso para acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, por prazo de 30(trinta) dias. Acompanhe-se os prazos. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015840-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015840-9
Réu: Danny Aguiar da Silva
Considerando o comparecimento espontâneo do requerido neste juízo, sinalizando necessitar ser assistido pela Defensoria Pública, bem como de demais pendências ainda verificadas no feito, em face decisão proferida, determino:Encaminhe-se ao estudo de caso, como já determinado na decisão liminar;Nomeio defensor dativo ao requerido o membro da Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência ao agressor (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do CPC, na forma do art. 13, LVD) para assisti-lo nos presentes autos. Abra-se vista à DPE - defensor nomeado, para apresentar as razões em contestação; após, à DPE em assistência à requerente, para as razões em réplica e, por fim, ao MP, para o parecer/razões finais. Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias úteis.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
Renove-se a intimação da advogada constituída, expedindo-se ato ordinatório, para os fins e termos do despacho de fl. 51, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Concomitantemente, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informações, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do efetivo cumprimento da medida determinada, encaminhada nos termos do expediente de fl. 45; anexe-se cópia desse.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

316 - 0019213-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019213-5
Réu: Wellison de Jesus Gonçalves
À vista do lapso temporal já decorrido, desde a concessão liminar, e das informações consignadas na certidão de fl. 24, por ora, determino: Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática, real necessidade das medidas. Retornme-me conclusos os autos para deliberação. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0019229-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019229-1
Réu: Fernando Barbosa Alves
À vista das considerações constantes do relatório do estudo de caso à fl. 23, e considerando que por ocasião da manifestação da Defensoria Pública, à fl. 28, que não logrou êxito em contatar/ouvir a requerente, por ora determino:Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para prestar informações nos autos acerca da situação fática atual e real necessidade de medidas protetivas, e fornecer mais elementos, sob pena de REVOGAÇÃO das medidas liminarmente concedidas, e extinção do processo, sem julgamento do mérito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para regular manifestação de seu interesse, e/ou aduções outras pertinentes, se o caso.Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0019248-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019248-1
Réu: Francisco Kleber de Almeida Fernandes
À vista das ulteriores informações consignadas nos autos e da cota ministerial lançada à fl. 22, por ora, determino:Juntem-se aos autos as certidões de acompanhamento do caso por parte da equipe da Patrulha Maria da Penha, e demais anexos, constantes da contracapa dos autos.Renove-se o mandado de citação pessoal ao requerido, na forma de lei e de procedimentos adotados no juízo, e nos termos integrais da referida cota ministerial.Concomitantemente, encaminhe-se o caso para a Equipe Multidisciplinar, para realizar estudo social, em face das ulteriores ocorrências relatadas pela Patrulha Maria da Penha, dando conta de situação envolvendo filhos menores e dependentes outros, visando esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica, envolvendo a ofendida, o ofensor, filhos/dependentes menores, e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Acompanhem-se todos os prazos. Tão logo apresentado o relatório, junte-se, e retornem-me conclusos os autos para nova deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0020616-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020616-6
Réu: Bruno Silva de Lima
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas haja vista as informações trazidas à fl. 42. Abra-se vista. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000189-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000189-6
Réu: Anderson de Araujo Marinho
Há medida envolvendo filha menor das partes. Destarte, diga a Secretaria acerca do estudo de caso determinado na decisão liminar, juntando-se justificativa de eventual não realização. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000751-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000751-3
Réu: Joao Costa dos Santos
À vista das informações de fl. 35; considerando que da diligência de contato com o requerido se logrou obter dados de seu endereço (diverso do da requerente) e horário em que poderá ser localizado (fl. 34), e ante a cota de fl. 31 e as informações de fl. 35, por agora, determino: Realize-se contato telefônico com o requerido e solicite-se a este comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis para, em Secretaria, tomar ciência da ação em seu desfavor e ser citado, bem como intimado pessoalmente acerca da decisão liminar e, ainda, da peça apresentada em seu favor, à fl. 22/22-v, realizando-se, ainda, o seu encaminhamento à Defensoria Pública em sua assistência, se ainda necessário e, se nesse sentido, se manifestar.Decorrido o prazo, sem o comparecimento do requerido, ou não se tendo logrado êxito no contato com aquele, certifique-se e, de logo, renove-se o mandado de intimação/citação àquele, para o ulterior endereço indicado (fl. 34), constando-se do expediente todas as observações quanto ao horário e dias em que

poderá ser localizado, ao que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça ser notificado a cumprir, com as prerrogativas do art. 212 e 214, II, NCPC, apresentando certidão circunstanciada nos autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000773-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000773-7
Réu: Daylson Gomes da Silva
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO:Vista ao MP, para a regular manifestação, nos termos do rito cível adotado no juízo.Com a vinda dos autos, junte-se relatório do acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha, se já apresentado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0000778-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000778-6
Réu: Marcelo Cardoso de Sena
Regularize-se a movimentação processual, no tocante ao lançamento da decisão liminar proferida. Certifique-se. Vista à DPE em assistência à requerente para dizer da atual situação fática/necessidade real das medidas, caso em que deverá indicar dados válidos para a citação do requerido (art. 302, II, NCPC). Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000781-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000781-0
Autor: Maria Lucia Ferreira dos Anjos
Réu: Valerio de Souza Parente
À vista das considerações constantes da certidão de acompanhamento do caso pela patrulha Maria da Penha, à fl. 27, e considerando que por ocasião da manifestação da Defensoria Pública, à fl. 30, que não logrou êxito em contatar/ouvir a requerente, por ora determino:Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para prestar informações nos autos acerca da situação fática atual e real necessidade de medidas protetivas, e fornecer mais elementos, sob pena de REVOGAÇÃO das medidas liminarmente concedidas, e extinção do processo, sem julgamento do mérito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para regular manifestação de seu interesse, e/ou aduções outras pertinentes, se o caso.Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0000932-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000932-9
Réu: Jose Gregorio da Silva Monteiro
Por ora, certifique-se se já houve o estudo de caso. Junte-se o relatório, em caso positivo, retornando-me conclusos os autos para nova análise. Em não tendo sido realizado/concluído o estudo, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse desta acerca da atual situação fática, haja vista o lapso temporal já decorrido, desde a narrativa dos fatos e da concessão liminar, sem que o requerido tenha sido intimado/citado para a ação, devendo, por fim, indicar dados válidos para a citação, nos termos do art. 302, II, NCPC, em sendo o caso de permanência do interesse/necessidade das medidas. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0000933-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000933-7
Réu: Andrew Waylan de Souza Silva
À vista das informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, por ora, determino:Junte-se aos autos a certidão referida.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para o seu local de trabalho, constante da referida certidão, notificando-a para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, atualizando seus dados, dizendo da atual situação fática e da real necessidade das medidas, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por perda do objeto, ante a falta do interesse processual (interesse de agir / utilidade), nos termos do art. 487, VI, do NCPC.Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, de logo, consignar os dados atuais de endereço e telefone da requerente, para os atos processuais.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0000952-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000952-7
Réu: Fabio Rodrigues da Silva_
Vista ao MP, para a regular manifestação, em sede de razões finais. Com o retorno dos autos, cobre-se e junte-se o relatório do estudo de caso ou de justificativa de sua não realização, se o caso. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Lais Ramos Chrusciak

328 - 0001619-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001619-1
Réu: Wellington de Souza Lima
À vista das informações constantes do relatório do estudo de caso, por agora, determino: Realize-se contato telefônico com o requerido e solicite-se a este comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis para, em Secretaria, tomar ciência da ação em seu desfavor e ser citado, bem como intimado pessoalmente acerca da decisão liminar e do relatório do estudo apresentado, realizando-se, ainda, o seu encaminhamento à Defensoria Pública em sua assistência, se necessário e, se nesse sentido, se manifestar.Decorrido o prazo, sem o comparecimento do requerido, ou não se tendo logrado êxito no contato com aquele, certifique-se e, de logo, renove-se o mandado de intimação/citação àquele, constando-se os números de telefone de sua genitora e da requerente, para auxílio a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça na localização, que deverá realizar as diligências em dias e horários alternados, inclusive em período noturno e final de semana, com as prerrogativas do art. 212 e 214, II, NCPC, apresentando certidão circunstanciada nos autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0003386-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003386-5
Réu: José Ribeiro
Certifique a Secretaria se houve manifetação da requerente, na forma prenunciada no anverso. Realize-se contato com a parte, se necessário visando obter as informações a que se comprometera a fornecer ao juízo. Cumpra-se. Em, 25/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0003932-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003932-6
Réu: Cleidison Reis da Silva
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO:Vista ao MP, para a regular atuação, conforme rito de lei (ar. 19, § 1.º, parte final, da LVD), e determinação constante da decisão liminar proferida;Encaminhe-se ao estudo de caso determinado. Acompanhe-se. Ao término do prazo, de logo, se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, em sendo o caso. Junte-se. Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Em tempo, inutilizem-se, os atos expedidos com numeração diferente (fls. 14/15), lançando-se carimbo de cancelado/motivo, se, efetivamente, não foram encaminhados para cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0004082-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004082-9
Réu: Ediel Pereira Militão
Considerando o comparecimento espontâneo do requerido neste juízo, sinalizando necessitar ser assistido pela Defensoria Pública, determino:Nomeio defensor dativo ao requerido o membro da Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência ao agressor (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do CPC, na forma do art. 13, LVD) para assisti-lo nos presentes autos. Abra-se vista à DPE - defensor nomeado, para apresentar as razões em contestação; após, à DPE em assistência à requerente, para as razões em réplica e, por fim, ao MP, para o parecer/razões finais. Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias úteis.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0005584-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005584-3
Réu: Fábio Alves Benjamim
Considerando que pende análise do pedido de medidas protetivas formulado pela requerente, mas em face de constar que o requerido se encontra custodiado, desde o relato dos fatos e lavratura do auto de prisão, cerca de um mês, por ora, determino : Vista a DPE em

assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática, ratificando-se, se o caso, o pedido inicialmente formulado e/ou formulando-se os pedidos que entender pertinentes/adequados ao caso.Retornem-me conclusos os autos para análise/deliberação.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito cautelar em que ainda pende análise de pedido liminar.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0007013-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007013-1
Réu: Hederson Ferreira da Silva
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 10, exarada com força de mandado. Destarte, por ora, DETERMINO:Lance-se no SISCOM a decisão proferida em plantão, se o caso. Certifique-se acerca da situação.Aguarde-se o prazo do cumprimento da decisão/mandado às partes determinado em sede plantonista; cobre-se a devolução ao final de prazo, se necessário. Junte-se. Em se verificando que não houve oferecimento de prazo de resposta ao requerido, expeça-se mandado de citação àquele, nos termos de lei, na forma procedimental adotada no juízo.Concomitantemente, abra-se vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, §1.º, LVD). Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0007085-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007085-9
Réu: Jeferson Gomes Coelho
Trata-se de pedido de medida protetiva por vítima de 16 anos contra irmão mais velho agressor (18 anos), usuário de drogas/dependente químico, em que ambos ainda residem com a genitora em comum, e que a requerente pretende o afastamento do irmão do local do convívio, sem contudo, constar anuência da responsável pelo lar. Destarte, e considerando que na aplicação da lei hão que ser observados os fins sociais a que esta se destina (art. 4.º, LVD), por ora, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, informando acerca da atual situação e fornecendo os elementos/requisitos necessários, inclusive da anuência da genitora das partes acerca dos pedidos de fl. 03, se o caso.Retornem-me os autos à apreciação.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.MARIA APARECIDA DURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0007100-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007100-6
Réu: Pedro de Oliveira Neto
À vista das informações da certidão acima, por ora determino: Vista ao MP, para manifestação em face dos novos fatos, haja vista constar feito de MPU em nome das partes nº 15.008020-7, já com carga ao referido orgão. Retornem-me conclusos para apreciação/deliberação nestes autos. Cumpra-se com urgência. Em, 20/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

336 - 0007063-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007063-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Abra-se vista ao MP, para manifestação. Em, 20/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

337 - 0007055-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007055-2
Réu: Ronaldo Borges de Castro
(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.007105-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 40 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

338 - 0001514-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001514-4
Autor: E.M.P. e outros.
Réu: F.C.A. e outros.

Decisão: Vistos etc. Decreto a revelia do requerido, sem o efeitos da mesma. Especifiquem as provas que pretender produzir. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

339 - 0000780-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000780-2
Réu: Criança/adolescente

Despacho: Tendo em vista que o representado e sua genitora manifestaram a vontade recorrer, intime-se o advogado para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Priscila Viana Marques

340 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 104/107 no efeito devolutivo, ante a imperiosa necessidade da execução provisória da medida imposta na sentença, tendo em vista a reiteração da conduta em ato infracional específico, a ineficácia da medida em meio aberto, o que demonstra, com clareza, um processo crescente de risco social. Nessa senda, a jurisprudência pátria é firme no sentido de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013) Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5 Apelante: Jackson Félix Costa Apelado: Ministério Público de Roraima. Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO. IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITOO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do

Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator - HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ -SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator."(STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO - Relator. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a representada. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

341 - 0019943-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019943-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Despacho:"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."19.04.2016Parima Dias VerasJuiz de Direito
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Jaime Brasil Filho

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001041-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0000538-51.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000538-0
Réu: Macláudio de Souza Silva
A DEFESA PARA SEW MANIFESTAR QUANTO AS TESTEMUNHAS.
Advogado(a): Jardel Souza Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

002 - 0000138-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000138-2
Réu: Esmeralda Ramos Macedo
DECISÃO

Vistos etc.

Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da(o)(s) acusado(a)(s) E. R. M., para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(em) produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 11 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000111-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000111-9
Réu: Zaquel Pereira da Costa
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 22.
Oficie-se à Subdefensoria Pública do Estado requisitando defensor para patrocínio do Sr. Zaqueu Pereira Costa.
Audiência designada para o dia 15/06/16, às 08h00.
Intimem-se.
Ciência ao MP e a DPE.

CCI, 11 de Abril de 2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0014729-43.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014729-7
Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira
DESPACHO

Designe-se data para realização de audiência de interrogatório.

CCI, 14/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

005 - 0000137-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000137-4
Réu: P.L.H.E.
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
Cumpra-se a diligência deprecada.
Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de Origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço, dela encaminhar a carta ao juízo respectivo, em razão do caráter intinerante, informando o juízo sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

CCI, 15/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

006 - 0000354-27.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000354-7
Autor: Lauro Eduardo de Oliveira
Réu: Gilliard Menezes Barbosa e outros.
DESPACHO

Designo o dia 15/06/2016, às 10h20, para realização de audiência de Instrução e Julgamento;
Observe-se que para a realização da audiência o feito necessitará de Defensor Público/Contraditório.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

CCI, 13 de abril de 2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-A: 006
000205-RR-B: 006
000288-RR-N: 006
000342-RR-A: 006
000369-RR-A: 007
000416-RR-E: 006
000738-RR-N: 006
000755-RR-N: 006
000864-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000230-77.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000230-6
Réu: Jonas Lima da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000231-62.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000231-4
Réu: Jadson Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

003 - 0000226-40.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000226-4
Réu: Francisco Vitor da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000227-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000227-2
Réu: Antônio Lázaro Santana
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000229-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000229-8
Réu: Wanderson Diniz Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

006 - 0000031-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000031-1
Autor: Madereira Eme Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
PUBLICAÇÃO: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição inicial e documentos juntados às fls. 365/370 pela parte ré.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

007 - 0000271-20.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000271-1
Autor: Antônio Murada
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Imtimem-se os advogados do requerente via DJE para informarem no

prazo de 05 (cinco) dias se possuem
interesse em patrocinar a causa. Transcorrido " in albis" será considerado desisnteresse tácito.

Mucajaí/RR, 19 de abril de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Petição

001 - 0000232-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000232-6
Autor: Delegacia de Policia de Rorainopolis
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

002 - 0000239-85.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000239-1
Réu: Erivan Siqueira Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000234-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000234-2
Réu: Elder Pereira Figueiredo
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de E. P. F. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de J. M. L.: a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoal; b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles;(...)Boa Vista (RR), 20 de abril de 2016.Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000235-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000235-9
Réu: Diogo Lopes dos Santos
(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de D. L. dos S. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de L. B. L.: a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoa, caso seja necessário; b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles; d) Restrições de visitas aos dependentes menores, devendo a equipe do CRAS Rorainópolis acompanhar o caso; Deixo de fixar alimentos por não vislumbrar a urgência no momento. Quanto à criança fruto da relação da ofendida com o suposto agressor, resguardo-me nesse momento, no sentido de manter a guarda provisoriamente coma mãe, ainda que de menor, garantindo o bem estar da própria criança, uma vez que a presença da mãe é fator de extrema relevância para os filhos na primeira infância. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto á filha menor em comum, de forma definitiva, na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública (...).Cumpra-se imediatamente.Communique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.Havendo manifestação, tramite-se.Em caso de publicação, observar as cautelas legais.Rorainópolis (RR), 20 de abril de 2016.Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000209-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000209-4
Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes
DECISÃO.Vistos etc.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado em favor de IVAN MATOS DE SOUZA GOMES, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (...)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, bem como a revogação da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 312 e 316, ambos do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado IVAN MATOS DE SOUZA GOMES no estabelecimento prisional onde se encontra. Ciência à defesa e ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso. Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Cumpra-se.Boa Vista - RR, 19 de abril de 2016. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS-Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0010315-18.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010315-2
Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000237-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000237-5
Réu: Maurício da Silva Vieira
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de Maurício da Silva Vieira defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de Jayne da Silva Damascena: a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoa, caso seja necessário; b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles; d) Restrições de visitas aos dependentes menores, devendo a equipe do CRAS Rorainópolis acompanhar o caso;(...)Rorainópolis (RR), 20 de abril de 2016. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000250-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000250-8
Réu: Luciano da Cunha Melo
DECISÃO (...) Trata-se de expediente solicitando medidas protetivas, com amparo na Lei Maria da Penha, em favor da suposta vítima (...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de L. da C. M. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de F. L. da S.: a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima; b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles; Cumpra-se imediatamente. (...) Rorainópolis (RR), 25 de abril de 2016. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0001212-74.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001212-1
Réu: Ray Pereira Costa
"(...) Nessa senda, pronuncio RAY PEREIRA COSTA como incurso no art. 121, §2°, II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento do Egrégio Tribunal do Júri. (...)São Luiz do Anauá, 29 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

002 - 0000528-47.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000528-5
Sentenciado: Gilmar de Sena Silva
" (...) Diante do exposto, determino seja instaurado PAD para apuração da falta grave do reeducando GILMAR DE SENA SILVA, pelo fato cometido no dia 18/12/2013, pelo Diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, com urgência, visto se encontrar em vias de prescrição. Encaminhe cópia dessa decisão ao Diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá. Ciência ao MP e à DPE. São Luiz do Anauá, 29 de março de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

001169-RR-N: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000092-88.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000092-2
Indiciado: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

002 - 0000085-96.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000085-6
Réu: Geovane de Carvalho da Conceição
" (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 11 de abril de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Advogado(a): Theyce Atala Rodrigues Ferreira

003 - 0000086-81.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000086-4
Réu: Magno Batista Viana
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 11 de abril de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Advogado(a): Theyce Atala Rodrigues Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000092-88.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000092-2
Indiciado: F.S.
DECISÃO "(...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Alto Alegre, 20 de Abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 002
000424-RR-A: 003
000467-RR-N: 005
000810-RR-N: 005
000868-RR-N: 005
001002-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000228-62.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000228-8
Réu: Antonio da Silva Alcantara
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Procedimento Ordinário

002 - 0000026-61.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000026-7
Autor: Wilson Wagner de Castro
Réu: Municipio de Pacaraima - Prefeitura Municipal
DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença - Execução de Título Judicial - em face da Fazenda Pública Municipal, com procedimento previsto nos art (s). 534 e 535, ambos do CPC.
Destarte, considerando o novo tratamento dado a matéria pelo Código de Processo Civil, intime-se o Município de Pacaraima, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme art. 535, do CPC.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR 18 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0000135-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000135-0
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: D. Pereira Lacerda - Me e outros.
DESPACHO

1. Intime-se o exequente para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntadas as fls. 64 e 66, no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Caso o exequente não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e certificado nos autos, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por AR, para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando andamento ao feito, , a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Pacaraima/RR, 18 de Abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari

Procedimento Ordinário

004 - 0000173-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000173-1
Autor: Joao Marques
Réu: Municipio de Pacaraima
Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Pacaraima/ RR 20 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direiro Respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000096-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000096-6
Autor: Dayana dos Reis Fernandes
Réu: Município de Uiramutã
DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 126;
2. Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
3. Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
Pacaraima/RR, 18 de Abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Marta Noube de Souza Leão, Iana Pereira dos Santos, Cristiano Araújo Mota

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal

006 - 0000844-13.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000844-3
Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.
O Ministério Público requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação aos acusados Abner Ferreira de Oliveira e Betânia Carvalho de Sá, à fl. 159.

Os denunciados, apesar de regularmente citados e intimados por edital (fl. 137), não compareceram e nem constituiram advogado.
É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.
Incide, na espécie do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).
Desta forma, é o caso de, nos termos do art. 366 do CPPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.
Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, III, do Código Penal.
Comparecendo o acusado, ter-se-à por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).
Dê-se vista ao MP a cada seis ,eses para manifestação acerca do paradeiro dos réus.
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Expedientes necessários.
Cuimpra-se

Pacaraima/RR, 20 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Termo Circunstanciado

007 - 0001360-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001360-5
Indiciado: I.Q.P. e outros.
Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, e art. 115 primeira parte, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENE DE MELO JÚNIOR e EDXON JEAN CARLOS SANCHES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Sem custas.
Dispensável a intimação do(s) autor (s) do fato, nos termos do Enunciado Criminal nº 105, do FONAJE.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.
Notifique-se o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 002
000114-RR-A: 002
000118-RR-N: 001, 002
000138-RR-N: 002
000155-RR-N: 002
000157-RR-B: 003
000190-RR-N: 002
000267-RR-A: 002
000288-RR-A: 002
000321-RR-A: 002
000481-RR-N: 002
000484-RR-N: 002
000487-RR-N: 002
000503-RR-N: 003
000561-RR-N: 002
000619-RR-N: 003
000635-RR-N: 002
000814-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Liberdade Provisória

001 - 0000166-81.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000166-6
Réu: José Pena Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

002 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000702-05.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000702-1
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Lawrence Manly Hart
Intime-se a parte requerida por meio de seu advogado, para ciência do retorno dos autos e manutenção da sentença de 1º grau, podendo desde já, dar cumprimento à sentença proferida, sob as penas da lei.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 20/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Prisão em Flagrante

004 - 0000159-89.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000159-1
Réu: José Ricardo Gonçalves Filho
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidade legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo de fl. 18.
Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial. Com a chegada, junte-se cópia desta sentença daqueles autos.
Em seguida, com as formalidades legais, arquivem-se.
Ciência ao MP.

Bonfim-RR, 20 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0000345-49.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000345-8
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
Anoto que o presente feito cumpriu integralmente sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Translade-se cópia da decisão de fl. 35 e desta sentença para os autos principiais.
Ciência ao MP.

Bonfim-RR, 20 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ESTER MAGALHÃES MARINHO, brasileira, casada, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0720580-13.2013.823.0010 – Alimentos**, em que é (são) parte(s) Itamar da Rocha Marinho e Réu(s) Davy Salomão Magalhães Marinho e Outros e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TEcTbRCFVUrLaX18ZA+jEKds5uA=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANGELO AFONZO MATA GONZALES, venezuelano, filho de JOSE ANGEL MATA URBANEJA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0835834-63.2015.823.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) Milagros Maurelina Capella Sotillo e Réu(s) Angelo Afonzo Mata Gonzales e Outros e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TEcTbRCFVUrLaX18ZA+jEKds5uA=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: EUNANGELYS JOSÉ MATA GONZALES, venezuelano, filho de JOSE ANGEL MATA URBANEJA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0835834-63.2015.823.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) Milagros Maurelina Capella Sotillo e Réu(s) Angelo Afonzo Mata Gonzales e Outros e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TEcTbRCFVUrLaX18ZA+jEKds5uA=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ LEONARDO MATA RON, venezuelano, filho de JOSE ANGEL MATA URBANEJA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0835834-63.2015.823.0010 – Reconhecimento/Dissolução,** em que é (são) parte(s) Milagros Maurelina Capella Sotillo e Réu(s) Angelo Afonzo Mata Gonzales e Outros e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TEcTbRCFVUrLaX18ZA+jEKds5uA=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: OMAR ANTONIO PEREZ, venezuelano, casado, filho de EMILIANA RAMONA PEREZ, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0808007-43.2016.823.0010 – Dissolução**, em que é (são) parte(s) OLGALINE VASCONCELOS RAMOS e Réu(s) OMAR ANTONIO PEREZ e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TEcTbRCFVUrLaX18ZA+jEKds5uA=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EXPEDIENTE DE 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EUDES ALVES DE SOUZA E LIDIA CAMILO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0702442-66.2011.8.23.0010,** AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerentes **EUDES ALVES DE SOUZA E LIDIA CAMILO DO NASCIMENTO** e requeridos **SINÉZIO JOSÉ DA SILVA, EVA PEIXOTO DA SILVA, ROSENDO GALDINO DA SILVA, RITA COSTA DA SILVA, ILDA RODRIGUES COSTA, ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, RITA DA COSTA LIMA, EURICO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA.** Como se encontra a **parte Autora**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 20/04/2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO FORTE BONFIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0910506-86.2008.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA e como requerido CARLOS ALBERTO FORTE BONFIM. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 2.024,73, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 dias de abril de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ouv37H4+TfhB2YeNa+OU/i7e/pY=

EDITAL DE CITAÇÃO DE FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0904325-69.2008.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como autor MIGUEL ALVES DE SOUZA e requerido FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), 20/04/2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ouv37H4+TfhB2YeNa+OU/i7e/pY=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.11.009915-6 que tem como acusado **ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, brasileiro, filho de Pedro Alexandre de Paiva e Maria Luiza Seleiro Megias, nascido em 03.03.1985, natural de Boa Vista/RR, RG nº 215238,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS:"AO FINAL, O CONSELHO POPULAR ABSOLVEU O RÉU ROBERTO MEGIAS DE PAIVA DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO, CONFORME IMPUTADO NA DENÚNCIA."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cindo de abril do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
gb/+1Q3+pNABrPSVEVRZXhEJOuw=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 25 de abril de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.12.015166-6 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de BRUNO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, eletricista, RG n° 370.082-8 SSP/RR, filho de Matuzalem Barbosa da Silva e Francisca das Chagas Ribeiro de Almeida, nascido em 08/11/1993, natural de Boa Vista/RR, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 195 (cento e noventa e cinco) dias multa, no valor total de R$ 4.063,35 (quatro mil e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 25 dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

oQRnzSUpnmurt5SGtfXe1DEWp7g=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/04/2016

Processo nº 010.13.002288-1
Réu: MARCIA ALESSANDRA DA ROCHA MOTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **MARCIA ALESSANDRA DA ROCHA MOTA**, brasileira, do lar, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascida em 25.07.1984, filha de José de Ribamar Mota e Dora Lucia Trajano da Rocha, portador da RG nº 254.702 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Ré como incursa nas sanções do **artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II ambos do Código Penal.** (...) Há circunstâncias de diminuição da pena decorrentes da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar à ré MARCIA ALESSANDRA DA ROCHA MOTA **somente a pena de multa no montante de 50 (cinquente) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...).**DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

awX05dwajCaTeV1CuGVfRp0Q6iU=

Processo nº 010.11.004915-1
Réu: MOISES DIAS FONTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MOISES DIAS FONTES**, brasileiro, solteiro, natural de Parauapebas/PA, nascido em 07.04.1988, filho José Barbosa Fontes e Maria Dias Fontes, portador da RG nº 246.040 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de estelionato, com amparo no artigo 386, VII, do Código de processo Penal; e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 168, do Código Penal.**(...) não há circunstâncias de agravante ou atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu MOISÉS DIAS FONTES em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A será cumprida em regime **aberto. (**…**) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Substituo** a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a **prestação de serviço** à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1(uma) hora por dia de condenação e por **multa** no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA. (...).**DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade. (...) Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

awX05dwajCaTeV1CuGVfRp0Q6iU=

Processo nº 010.15.007981-1
Réu: FRANCIANDERSON OLIVEIRA LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **FRANCIANDERSON OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12.11.1996, filho de Francisco Ferreira Lima e Maria Edileuza de Oliveira Lima, portador da RG nº 461.767-3 SSP/RR, da Decisão a seguir transcrita: "(...) **Intime-se o Réu FRANCIANDERSON OLIVEIRA LIMA para que compareça nesta Serventia para receber o Alvará de Levantamento do valor da fiança paga**. (...) Boa Vista (RR), 10 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 20 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

awX05dwajCaTeV1CuGVfRp0Q6iU=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de GEOVANE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG nº 207.915 SSP/RR, nascido aos 29/11/1986, natural de São Luiz/MA, filho de Maria Vilma Pereira da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0910064-18.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **GEOVANE PEREIRA DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – incisos II e IV c/c art. 14, ambos do CP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, com vistas a realização de estudo de caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ay1sQJ07Bn+JQpPVWXy6Wv9ORLs=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOSÉ ROSA DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 181.949 SSP/RR, nascido aos 02/12/1977, natural de João Lisboa/MA, filho de Silvestre Lopes e Maria José Pereira Lopes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0805529-67.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ ROSA DE SOUSA NETO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 330, CP (duas vezes) e art. 147, CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para comparecer à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas à realização de estudo de caso e encaminhamentos devidos." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ay1sQJ07Bn+JQpPVWXy6Wv9ORLs=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CICERA CAROLINE DA SILVA ROCHA, brasileira, solteira, desocupada, portadora do RG nº 247932 SSP/RR, CPF N/I, nascida aos 06/08/1984, natural de Boa Vista/RR, filha de Paulo César Rocha e de Eliana da Silva Rocha, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0805531-37.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **CICERA CAROLINE DA SILVA ROCHA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) e art. 155 do CP (furto)*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ay1sQJ07Bn+JQpPVWXy6Wv9ORLs=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA, brasileiro, solteiro, garçom, RG 323059-7 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 09/10/1992, natural de Boa Vista/RR, filho de Rosana Cristina Athan da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0805560-87.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso IV, na forma do art. 71; ambos do CPB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ay1sQJ07Bn+JQpPVWXy6Wv9ORLs=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LINDOMAR DA CONCEIÇÃO SANTANA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 201117 SSP/RR, e do CPF nº N/I, nascido aos 21/12/1985, natural de Santa Luzia/MA, filho de Carlindo Pinheiro Santana e de Tereza da Conceição Santana, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0804278-77.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **LINDOMAR DA CONCEIÇÃO SANTANA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155, § 4º, I e IV do CPB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim com vistas a estudo de caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ay1sQJ07Bn+JQpPVWXy6Wv9ORLs=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 19/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800081-02.2013.823.0047, que tem como Curador Josafá Alves dos Santos, e como Interditado Rafael Gabriel Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 2475568-0 SSP/AM, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Rafael Gabriel Silva dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o **Sr. Josafá Alves dos Santos**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Substituto expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

S6XTZz3pe6qaqccqlNntE3Ej/Q4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25ABR16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 387 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" em face do deslocamento à região do Monte Cristo BR-174 norte Km 20, no dia 25ABR16, sem pernoite, sem ônus, para localizar e notificar a pessoa relacionada na Notificação nº 045/2016/PDPP/MP/RR, para prestar informações a fim de instruir os trabalhos em trâmite na Promotoria. Processo nº 260/16 – DA, de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 388 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Vila Taboca e adjacências, no dia 27ABR16, sem pernoite, para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II – Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, Vila Taboca e adjacências, no dia 27ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça. Processo nº 261/16 – DA, de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 389 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Ministério Público
9Q7axOEH7fOMoUGT/gjH2xhDdb4=

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento ao município do Amajarí-RR, Vila Trairão e adjacências, no dia 28ABR16, com pernoite, para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço nº 11/2016 – Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** motorista, em face do deslocamento ao município do Amajarí-RR, Vila Trairão e adjacências, no dia 28ABR16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar e confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço nº 11/2016 – Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT. Processo nº 262/16 – DA, de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 390 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, sede, CI Pium e Adjacências, no dia 29ABR16, sem pernoite, para localizar e certificar de audiência a pessoa relacionada na OS nº 010/12016/1ª PCrimResidual/MP/RR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, sede, CI Pium e Adjacências, no dia 29ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar e certificar de audiência a pessoa relacionada na OS nº 010/12016/1ª PCrimResidual/MP/RR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça. Processo nº 263/16 – DA, de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 178/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 26/4/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 6/5/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 6/5/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.
Boa Vista (RR), 25 de abril de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira
CPL/MPE/RR

Ministério Público
9Q7ax0EH7fOMoUGT/gjH2xhDdb4=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 068/2015/PDPP/MP/RR

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 068/2015**, preparatório de inquérito civil, a fim de apurar notícia de malversação de recursos públicos do projeto "Apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário, face possível superfaturamento decorrente da contratação da empresa LISSANDRA BENEVIDES DA COSTA – EPP para prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, para atender as unidades escolares da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Roraima", com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 20 de Abril de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 031/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 031/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar abandono de imóvel público, que corresponderam a sedes administrativas, pertencentes ao Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 018/2016/PDPP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** n°. 018/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar prática de ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92) consistente na utilização de dados de terceiro pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima – CODESAIMA.**

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público
9Q7axOEH7fOMoUGT/gjH2xhDdb4=

Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 033/2016/PDPP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 033/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível irregularidade na composição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a ausência do preenchimento de uma das vagas por Auditor, conforme determina o art. 46, §2º da Constituição do Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 034/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 034/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar a ausência de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos (efetivos e comissionados) vinculados à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 028/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 028/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível violação do artigo 79, X da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima por perito criminal e médicas legistas da Polícia Civil do Estado de Roraima.**

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 027/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 027/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal levada a efeito pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR.**

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

9Q7ax0EH7fOMoUGT/gjH2xhDdb4=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/04/2016

E D I T A L 093

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **THIANE RANGEL CATÃO DOS SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
ObB+ugXGaN+YYwkqGEua1iVlaS4=
SICOJURR - 00051655